

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 8 | nº 138 | Quinta-feira, 31/07/2025

Despachos de autoridades	1
Ministro Augusto Nardes	1
Ministro Jorge Oliveira	4
Ministro-Substituto Marcos Bemquerer	5
Editais	7
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos.....	7
Atas	8
Plenário.....	8

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

VITAL DO RÉGO FILHO

Vice-Presidente

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO AUGUSTO NARDES****Processo:** 004.906/2023-3**Natureza:** Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)**Unidade Jurisdicionada:** Petróleo Brasileiro S.A.**Recorrente:** Qualiman Engenharia e Montagens Ltda.**DESPACHO**

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Qualiman Engenharia e Montagens Ltda. (peça 163) contra o Acórdão 794/2025-TCU-Plenário.

Conheço do presente recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 794/2025-TCU-Plenário, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conforme exame de admissibilidade realizado pela unidade técnica (peça 168).

Determino, preliminarmente, a remessa dos autos à Seproc para dar ciência aos órgãos/entidades cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

Após, seja o processo encaminhado à AudRecursos para as providências a seu cargo.

Brasília-DF, 30 de julho de 2025.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Relator

Processo: 006.551/2023-8

Natureza: Representação

Representante: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

Unidade jurisdicionada: Fundação Petrobras de Seguridade Social (Petros).

Assunto: audiência.

DESPACHO

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Fundação Petrobras de Seguridade Social (Petros), relacionadas ao processo decisório que resultou na participação da Fundação no Fundo de Investimento em Participações PROT (FIP PROT), fundo constituído para viabilizar o aumento de capital da empresa JBS S/A com vista à aquisição da empresa americana National Beef Packing Co. e da divisão de carnes bovinas da Smithfield Foods Inc.

2. A Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos), ao analisar o feito, concluiu que, não obstante a inexistência de débito decorrente do investimento indireto na JBS S/A por meio da integralização de cotas do FIP-PROT, conforme decidido no Acórdão 1.327/2024-TCU-Plenário, haveria irregularidades no âmbito da Petros relacionadas à seleção da consultoria que avaliou o negócio e ao processo decisório que resultou na aprovação do mencionado investimento.

3. Dessa forma, a unidade técnica, em pareceres uniformes às peças 10-12, propôs a audiência dos responsáveis que teriam descumprido as prescrições insertas em normativos da Petros, caracterizando um erro grosseiro que atrairia a responsabilização perante o TCU.

4. Com base na análise da unidade técnica, conheço desta representação, preenchidos os requisitos de admissibilidade, e autorizo a realização da audiência dos responsáveis listados nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativa pelas irregularidades indicadas no item 95 da instrução à peça 10.

À AudBancos, para as devidas providências.

Brasília, 30 de julho de 2025

AUGUSTO NARDES

Relator

Processo: 024.312/2024-0

Natureza: Representação

Unidade Jurisdicionada: Ministério da Educação, Secretaria de Orçamento Federal, Secretaria do Tesouro Nacional, Fundo de Incentivo à Permanência no Ensino Médio - Fipem e Caixa Econômica Federal. Representante: Subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado, do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU).

Assunto: diligência.

DESPACHO

Com base nos pareceres uniformes da unidade técnica (peças 238-240), AUTORIZO, nos termos do art. 11 da Lei 8.443/1992, a realização de diligência junto à Casa Civil da Presidência da República e aos Ministérios da Educação, da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, para que, no prazo de 15 dias, no âmbito de suas competências, apresentem os elementos indicados no item 32 da instrução à peça 238.

À AudFiscal, para as devidas providências.

Brasília-DF, 30 de julho de 2025.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

MINISTRO JORGE OLIVEIRA**Processo: 005.474/2022-1****Natureza:** Recurso de Reconsideração**Unidade:** Município de Piancó/PB**Recorrente:** Construtora Soares Ltda.**DESPACHO**

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pela empresa Construtora Soares Ltda. em face do Acórdão 2.805/2025 - 2ª Câmara.

2. Ante o pronunciamento da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), com fundamento no art. 278 do Regimento Interno-TCU:

I) conheço do recurso, por atender aos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conferindo efeito suspensivo aos itens 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 do acórdão recorrido e estendendo esse efeito aos demais devedores solidários;

II) determino a comunicação deste despacho à recorrente e aos demais destinatários do acórdão recorrido;

III) encaminho, na sequência, o processo à AudRecursos, a fim de que se manifeste sobre o mérito do apelo.

Brasília, 30 de julho de 2025

JORGE OLIVEIRA
Relator

MINISTRO-SUBSTITUTO MARCOS BEMQUERER**Processo: 013.747/2025-8****Natureza: Denúncia****Entidade: Conselho Federal de Odontologia****DESPACHO**

Trata-se de pedido formulado pelo Conselho Federal de Odontologia (CFO), por meio de sua procuradora, Sra. Joana Mara Gomes Pessoa Prado, para o acesso integral aos presentes autos, bem como para que “todas as intimações, comunicações e notificações processuais relativas ao presente feito sejam realizadas exclusivamente em nome da mencionada patrona, sob pena de nulidade” (peça 24).

2. Ante as razões expostas pela unidade técnica, autorizo:

2.1. a concessão, à requerente ou a quem futuramente vier a substituí-la no presente feito, de acesso às peças que compõem os autos, com exceção daquelas que possam identificar o denunciante (peças 1, 2, 7, 12 e 13, além de qualquer outra eventualmente identificada), nos termos do art. 104, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014;

2.2. a realização de todas as intimações, comunicações e notificações processuais relativas ao presente feito exclusivamente em nome da mencionada advogada ou a quem futuramente vier substituí-la nos autos, com fundamento no art. 298 do Regimento Interno/TCU e aplicação subsidiária dos arts. 15 e 272, § 5º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de alertar que se consideram realizadas as notificações no âmbito deste Tribunal com a subsequente publicação no Diário Eletrônico do TCU, quando a parte for representada por advogado, nos termos dos §§ 5º e 6º do art. 179 do RI/TCU.

À AudPessoal, para a realização das providências a seu cargo.

Brasília, 30 de julho de 2025

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Processo: 002.001/2025-0

Natureza: Reforma

Órgão: Comando da Aeronáutica

DESPACHO

Examina-se, nesta oportunidade, pedido de prorrogação de prazo para atendimento a determinações, formulado pelo Sr. David de Andrade Pereira, servidor do Centro de Controle Interno da Aeronáutica (peça 15).

2. Considerando que, após a juntada da aludida solicitação, foi acostada aos autos a documentação a que se referem as peças 18/20, apresentada em resposta ao Ofício 19.124/2025-TCU/Seproc, deixo de apreciar o aludido pedido de prorrogação de prazo, tendo em vista a perda de seu objeto.

À AudPessoal, para o exame dos novos expedientes juntados e adoção das demais providências a seu cargo.

Brasília, 30 de julho de 2025

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

EDITAIS**SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS**

EDITAL 0536/2025-TCU/SEPROC, DE 30 DE JULHO DE 2025.

Processo TC 038.063/2021-2 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA Vera Lúcia Ferreira Lins, CPF: 102.678.754-87, representada pelo Sr. André Henrique Soares, OAB: 56.328/PE, do Acórdão 7419/2024-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Benjamin Zymler, Sessão de 27/8/2024, proferido no processo TC 038.063/2021-2, por meio do qual o Tribunal conheceu do pedido de reexame interposto contra o Acórdão 11.339/2023-TCU-Primeira Câmara e, no mérito, negou-lhe provimento.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informo que, a partir de 1º/8/2025, o TCU adotará o Diário Eletrônico previsto nos arts. 179, inciso II, e 179-A do Regimento Interno para notificação de acórdãos aos advogados privados regularmente constituídos nos autos. O Diário Eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem notificação ou vista pessoal. A contagem dos prazos se dará pela data da publicação.

Informações detalhadas acerca do processo podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

MARYZELY MARIANO

Chefe do 1º Serviço de Comunicação Processual

(Subdelegação de competência: art. 2º, I, da Portaria-Seproc 2/2023)

(Publicado no DOU Edição nº 143 de 31/07/2025, Seção 3, p. 206)

ATAS**PLENÁRIO**

ATA Nº 28, DE 23 DE JULHO DE 2025
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Benjamin Zymler e Ministro Jorge Oliveira (Vice-Presidente)
Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretária das Sessões: AUFC Denise Loiane Cunha Fonseca
Subsecretária do Plenário, em substituição: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (participação telepresencial), Bruno Dantas e Antonio Anastasia (participação telepresencial); dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Jhonatan de Jesus), Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausentes os Ministros Walton Alencar Rodrigues e Augusto Nardes, por causa justificada; Vital do Rêgo, em missão oficial; e Jhonatan de Jesus, em férias.

Nos termos do artigo 28, inciso XXVI, e 55, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno, o Presidente convocou os Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira para completar a composição do Plenário, em função da ausência dos Ministros Augusto Nardes e Walton Alencar Rodrigues, respectivamente.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou a Ata nº 27, referente à sessão realizada em 16 de julho de 2025.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-001.628/2015-1, TC-003.534/2017-0, TC-007.490/2024-0, TC-013.032/2025-9, TC-014.372/2025-8 e TC-047.775/2020-3, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;
- TC-005.445/2025-6, TC-005.862/2018-3, TC-020.665/2023-7, TC-025.939/2024-6, TC-028.305/2019-1, TC-029.148/2017-0 e TC-032.211/2023-6, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;
- TC-016.457/2024-2, TC-021.885/2024-9 e TC-024.729/2017-5, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;
- TC-007.714/2024-6, TC-008.818/2024-0 e TC-028.493/2024-9, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas;
- TC-004.056/2015-9, TC-007.888/2024-4 e TC-026.295/2024-5, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira; e
- TC-020.687/2019-2, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 1628 a 1653.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 1604 a 1627, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-024.778/2024-9, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, o Dr. Kayo Alves Ribeiro não compareceu para realizar a sustentação oral que havia requerido em nome da empresa SS Solutions Científica Ltda. Acórdão nº 2140.

Na apreciação do processo TC-020.687/2019-2, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, foi realizada sustentação oral requerida pelo Dr. Lourival Bomfim Reis Rocha, em nome da Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia. Na ocasião, o advogado fez uso da palavra para esclarecimento de matéria suscitada pelo relator, nos termos do § 8º do art. 168 do Regimento Interno. Em seguida, o relator retirou o processo da pauta de julgamento, a fim de oportunizar à Fundação a adoção das medidas necessárias à solução consensual da controvérsia.

A sustentação oral requerida pelo Dr. Jaques Fernando Rolon em nome da empresa N2O Tecnologia da Informação, referente ao processo TC-036.058/2019-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, não foi realizada, em vista da transferência do processo para a sessão ordinária do Plenário de 9 de julho de 2025.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 1604/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.031/2025-2
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Representante: Trabiserv Gestão Empresarial Ltda. (CNPJ: 09.529.872/0001-16)
4. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)
8. Representação legal: Adelibe Alves Farias, representando Trabiserv Gestão Empresarial Ltda.
9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 90014/2025, sob a responsabilidade do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG), cujo objeto é a prestação do serviço de Estoquistas (Almoxarifados) e de Auxiliares de Movimentação de Carga, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 169, V, 235 e 237, VII, e 250, III, do Regimento Interno do TCU, bem como no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014 e no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, em:

- 9.1. conhecer da representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade;
- 9.2. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante;
- 9.3. no mérito, considerar a representação procedente;
- 9.4. dar ciência ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG) sobre a seguinte impropriedade, identificada no item 7.4, “a”, do Edital do Pregão 90014/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: exigência de atestados de qualificação técnico-operacional com previsão de quantitativos desproporcionais ao objeto licitado, que não se ativeram ao limite percentual de 50% do quantitativo total do serviço licitado, em descumprimento ao art. 67, § 2º da Lei 14.133/2021;
- 9.5. recomendar à Secretaria de Gestão e Inovação (Seges), do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, que avalie a conveniência e a oportunidade de adequar o item 10.6, “c.2”, do Anexo VII-A da Instrução Normativa IN-Seges/ME 5/2017 ao disposto no art. 67, § 2º, da Lei 14.133/2021, tendo em vista que o último dispositivo limita a exigência de atestados a quantidades mínimas de até 50% das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação;
- 9.6. comunicar esta decisão à representante e ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG); e
- 9.7. arquivar os autos.

10. Ata nº 28/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1604-28/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1605/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.154/2007-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)

3. Embargantes: Construtora Gautama Ltda. (00.725.347/0001-00) e José Benigno Viana Portela (033.266.324-87)

4. Unidade: Estado de Alagoas

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: Rhuama Calado Amorim (OAB-DF 52.885) e outros, representando a Construtora Gautama Ltda.; André Felipe Firmo Alves (OAB/AL 9.228) e outros, representando José Benigno Viana Portela

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração, opostos por José Benigno Vianna Portela e pela Construtora Gautama Ltda. contra o Acórdão 808/2025-Plenário, por meio do qual este Tribunal conheceu do recurso de revisão interposto pela referida empresa contra o Acórdão 1.814/2014-Plenário e lhe negou provimento, mantendo o juízo pela irregularidade das contas especiais, com condenação em débitos e multas, em virtude de ocorrências verificadas na execução, pelo Estado de Alagoas, das obras de macrodrenagem do Tabuleiro dos Martins, em Maceió/AL;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 e no art. 287 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. não conhecer dos embargos de declaração opostos por José Benigno Vianna Portela, ante o não atendimento dos seus requisitos de admissibilidade;

9.2. conhecer dos embargos de declaração opostos pela Construtora Gautama Ltda. e, no mérito, rejeitá-los; e

9.3. comunicar esta deliberação aos embargantes.

10. Ata nº 28/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1605-28/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1606/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.882/2024-2

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Auditoria

3. Interessado: Tribunal de Contas da União

4. Unidades: Associação dos Notários e Registradores do Brasil; Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais; Conselho Nacional de Justiça; Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Previdência Social; Ministério da Saúde; Ministério das Mulheres; Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania; Operador Nacional do Registro Civil de Pessoas Naturais; Secretaria Executiva do Ministério da Saúde; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: Pedro Ribeiro Giamberardino (OAB/PR 52.466) e Gustavo Henrique Alves da Luz Favero (OAB/PR 80.619), representando Operador Nacional do Registro Civil de Pessoas Naturais - ON do Registro Civil do Brasil

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o relatório da auditoria operacional com aspectos de conformidade, cujo objetivo foi verificar as informações de óbitos constantes na base de dados do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc), com foco na completude e fidedignidade dos dados, nas causas e nos possíveis impactos da ausência de informações ou da existência de dados com baixa qualidade;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992; nos arts. 169, inciso V, e 250, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU; e nos arts. 4º, 11 e 17, § 2º, da Resolução-TCU 315/2020, em:

9.1. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que:

9.1.1. no prazo de 90 dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento do disposto no art. 68 da Lei 8.212/1991 c/c o art. 228 do Decreto 3.048/1999 e os arts. 2º e 5º da Instrução Normativa INSS nº 116/2021, exercendo seu dever legal de apurar responsabilidades e sancionar os cartórios que enviarem informações de óbito fora do prazo legal e/ou incompletas, devendo comunicar a este Tribunal as medidas adotadas, sob pena de apuração de responsabilidades dos gestores omissos; e

9.1.2. no prazo de 30 dias, estabeleça cronograma para a convocação de indivíduos que receberam benefícios previdenciários, mas que constam como falecidos no Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), para prova de vida, com vistas à cessação de pagamentos indevidos, a partir da lista de casos identificados nesta auditoria (competência: maio/2025);

9.2. determinar ao Comitê Gestor do Sirc (CGSirc) que:

9.2.1. no prazo de 120 dias, adote as providências para o exato cumprimento do art. 8º, § 3º, do Decreto 9.929/2019, definindo a forma de envio dos atos registrares (nascimentos, casamentos, óbitos e natimortos) praticados a partir da vigência da Lei 6.015/1973 e ainda não inseridos no Sirc, observado o art. 39 da Lei 11.977/2009;

9.2.2. no prazo de 90 dias, em conjunto com a Corregedoria Nacional de Justiça (CN/CNJ) e o INSS, apresente plano de ação para integrar ao Sirc os dados relativos a óbitos a partir da vigência da Lei 6.015/1973 registrados na CRC (Central de Informações do Registro Civil), mas ainda não constantes no Sirc, conforme o art. 39 da Lei 11.977/2009, art. 23, § 5º, da Lei 13.709/2018 (LGPD), e arts. 3º, § 1º, XII, e 8º, § 3º, do Decreto 9.929/2019;

9.2.3. no prazo de 60 dias, em conjunto com o INSS, apresente plano de ação, considerando os arts. 3º, § 1º, I, e 4º, § 11, do Decreto 9.929/2019, contendo medidas para:

9.2.3.1. implementar, em alinhamento com a Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça (CN/CNJ) e o Ministério da Saúde (MS), procedimentos contínuos de verificação da integridade dos dados do Sirc, por meio de cruzamentos com as bases do SIM, CPF e CRC, a fim de identificar registros de óbitos ausentes ou com informações inconsistentes;

9.2.3.2. incorporar dados de outras bases ao Sirc a fim de preservar as informações originais fornecidas pelos cartórios e melhorar a qualidade e consistência das informações de óbitos registradas;

9.2.3.3. corrigir os erros de quantificação nos relatórios de Termos Faltantes por Serventia e de Competências sem Declaração de Inexistência de Movimento no sistema Sirc Web;

9.2.3.4. ampliar a atuação corretiva a todas as serventias com tempos de envio acima do limite legal, estabelecendo metas regionais de melhoria no tempo médio de envio de registros dos cartórios ao Sirc.

9.3. recomendar à Corregedoria Nacional de Justiça (CN/CNJ), ao CGSirc e ao INSS que, em conjunto com o Comitê Gestor da Identificação Civil Nacional, instituem comitê de governança dos dados do registro civil, para a elaboração de estratégias voltadas ao atendimento das necessidades dos usuários dessas informações e à solução das fragilidades identificadas, à luz das práticas previstas no Referencial Básico de Governança Organizacional do TCU (2020);

9.4. encaminhar ao CGSirc, ao INSS e à CN/CNJ, respeitado o art. 23 da Lei 13.709/2018 (LGPD), os documentos não digitalizáveis constantes da peça 184, a saber:

9.4.1. lista de registros do SIM sem correspondência no Sirc (2000 a 2024);

9.4.2. lista de registros de óbitos do Sirc com indícios de identificação incorreta ou inconsistência na data do óbito;

9.4.3. lista de serventias com maiores tempos médios de envio por UF;

9.4.4. lista de serventias com débitos informacionais em períodos nos quais estavam inativas, sem atribuição de RCPN ou ainda não criadas;

9.5. determinar às unidades a seguir especificadas que, no prazo de 30 dias:

9.5.1. o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome: examine a lista de registros levantados nesta auditoria relativos a pagamentos efetuados, no âmbito do Programa Bolsa Família, a pessoas com indícios de falecimento na competência de maio de 2025 e, confirmada a ocorrência dos óbitos, promova a imediata suspensão dos respectivos benefícios;

9.5.2. o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos: adote providências para verificar os pagamentos realizados a servidores, aposentados e pensionistas com indícios de falecimento na mesma competência e, uma vez confirmados os óbitos, suspenda os pagamentos indevidos;

9.5.3. o Senado Federal, a Câmara dos Deputados e o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE/MA): examinem os registros de pagamentos efetuados a servidores, aposentados e pensionistas vinculados às respectivas instituições, que constem com indícios de falecimento na competência de maio de 2025, e, em caso de confirmação, procedam à cessação imediata dos pagamentos;

9.6. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que avalie a conveniência e oportunidade de realizar acompanhamento das ações dos órgãos competentes voltadas à solução das falhas identificadas no Sirc, com vistas à melhoria da qualidade e fidedignidade dos dados de óbitos;

9.7. encaminhar à Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios) o relatório e os papéis de trabalho desta fiscalização, para que avalie a conveniência e oportunidade de acompanhar as providências a serem adotadas pelo INSS quanto aos pagamentos indevidos na competência de maio/2025;

9.8. encaminhar à Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde) o relatório da fiscalização e seus papéis de trabalho, para avaliação da pertinência de acompanhar as atualizações no Sistema de Informação sobre Mortalidade (SIM), quanto à qualidade dos dados do sistema ou de eventual substituto;

9.9. orientar à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) que encaminhe, em anexo às comunicações previstas nos itens 9.1 e 9.5, os arquivos constantes das peças 188 a 193, com os registros de indícios de pagamentos indevidos por unidade jurisdicionada;

9.10. autorizar o monitoramento das deliberações constantes deste acórdão; e

9.11. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 28/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1606-28/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1607/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.636/2023-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Responsáveis: Carlos Frederico Aires Duque (CPF 828.953.507-44); Miguel Alexandre da Conceição David (CPF 496.736.377-68); Rodrigo Távora Sodré (CPF 077.116.777-66); BRL Trust Serviços Fiduciários e Participações Ltda. (CNPJ 07.669.414/0001-57); Massa Falida do Banco BVA S/A (CNPJ 32.254.138/0001-03); e KPMG Auditores Independentes (CNPJ 57.755.217/0003-90)

4. Unidade: Instituto Infraero de Seguridade Social (Infraprev)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos)

8. Representação legal: André Puppim Macedo (OAB/DF 12.004) e outros, representando o Infraprev

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a representação apresentada pelo Instituto Infraero de Seguridade Social (Infraprev) sobre possíveis irregularidades na realização de investimento, em 15/12/2010, relativo à aquisição de cotas do Patriarca Private Equity Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia (FIP Patriarca), com o objetivo de capitalizar o Banco BVA S/A, por meio de oferta de ações preferenciais;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 12, incisos I e II, e 47 da Lei 8.443/1992, 198, parágrafo único, 202, inciso II, 235, 237, inciso VI e parágrafo único, e 252 do Regimento Interno do TCU, bem como nos arts. 41 e 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. converter este processo em tomada de contas especial e autorizar as citações dos responsáveis indicados no item 3 deste acórdão, na forma detalhada na instrução à peça 105; e

9.3. comunicar esta decisão ao Ministro dos Portos e Aeroportos, ao Infraprev e à Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

10. Ata nº 28/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1607-28/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1608/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 023.516/2024-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Cicero Guberto de Oliveira Silva (267.367.644-91)

4. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor de Cicero Guberto de Oliveira Silva, devido à concessão irregular de benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão rural, por meio da inserção de informações inverídicas nos sistemas do Instituto, com documentos falsos, para comprovação indevida de atividade rural por parte do beneficiário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alínea “d”, e §§ 2º e 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”; e 217 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar Cicero Guberto de Oliveira Silva revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as suas contas e o condenar ao recolhimento aos cofres INSS das quantias, a seguir, especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas discriminadas até a data do seu pagamento, com o abatimento de eventuais valores já restituídos:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
26/12/2011	545,00
28/2/2012	0,49
1/8/2011	545,00
26/4/2011	0,34
26/4/2011	181,66
25/11/2011	545,00
26/8/2011	0,12
26/1/2012	622,00
26/8/2011	545,00
27/10/2011	545,00
26/1/2012	0,49
25/11/2011	204,38
26/8/2011	204,37
28/2/2012	622,00
25/5/2011	545,00
27/10/2011	0,49
25/11/2011	0,02
26/9/2011	0,49
26/12/2011	0,49
26/9/2011	545,00
30/6/2011	545,00
26/4/2011	545,00
30/6/2011	0,49
1/8/2011	0,49
25/5/2011	0,49
30/8/2011	272,50
29/8/2013	339,00
27/12/2012	622,00
28/10/2011	545,00
29/11/2011	545,00
27/4/2012	622,00
30/10/2012	622,00
1/6/2011	545,00
30/8/2011	545,00
28/11/2013	339,00
30/5/2012	622,00
6/10/2010	510,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/8/2011	0,50
27/2/2014	724,00
31/8/2010	510,00
30/4/2010	374,00
29/12/2011	545,00
30/1/2012	622,00
30/7/2013	678,00
29/11/2012	311,00
29/8/2013	678,00
28/4/2011	545,00
27/2/2013	678,00
30/4/2010	510,00
1/6/2010	510,00
31/1/2011	540,00
29/5/2013	678,00
30/6/2010	510,00
30/10/2013	678,00
3/1/2011	510,00
30/8/2012	622,00
29/11/2012	622,00
27/9/2012	622,00
28/7/2011	545,00
27/3/2013	678,00
30/1/2014	724,00
29/11/2010	510,00
28/3/2014	724,00
30/1/2013	678,00
28/11/2013	678,00
27/9/2013	678,00
31/8/2010	0,50
29/9/2011	545,00
29/6/2011	545,00
30/7/2012	622,00
29/11/2010	212,50
31/8/2010	212,50
27/12/2013	678,00
29/4/2013	678,00
25/2/2011	540,00
30/3/2012	622,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/6/2012	622,00
28/2/2012	622,00
31/3/2011	545,00
29/11/2011	272,50
1/11/2010	510,00
30/8/2012	311,00
27/6/2013	678,00
30/7/2010	510,00
14/10/2009	1.510,00
14/10/2009	21.372,00
13/8/2010	510,00
15/3/2010	510,00
13/1/2010	465,00
13/10/2010	510,00
30/3/2011	545,00
17/2/2010	510,00
7/12/2009	465,00
12/11/2010	510,00
29/11/2010	255,00
28/4/2011	545,00
25/2/2011	540,00
7/12/2009	465,00
13/7/2010	510,00
13/4/2010	510,00
28/1/2011	540,00
13/9/2010	255,00
29/12/2010	510,00
29/11/2010	510,00
14/5/2010	510,00
13/9/2010	510,00
7/12/2009	0,63
14/10/2009	2.689,37
13/11/2009	465,00
14/6/2010	510,00
14/10/2009	0,63
14/10/2009	465,00
8/9/2009	135,62
7/6/2010	0,58
8/9/2009	0,38

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/7/2009	46,50
5/8/2010	0,58
5/11/2010	363,42
5/10/2009	348,04
6/1/2010	0,96
5/1/2011	510,00
8/2/2010	393,04
8/2/2010	0,96
3/3/2011	540,00
6/7/2009	0,50
14/12/2009	135,63
5/8/2010	363,42
3/12/2010	255,00
5/7/2010	363,42
5/3/2010	393,04
14/12/2009	0,13
6/9/2010	0,58
5/10/2009	0,96
5/5/2010	363,42
6/9/2010	255,00
3/2/2011	540,00
5/8/2009	465,00
7/6/2010	363,42
6/4/2010	0,96
5/11/2009	0,96
6/4/2010	393,04
5/11/2009	348,04
6/7/2009	465,00
6/1/2010	348,04
5/11/2010	0,58
14/12/2009	348,04
5/7/2010	0,58
5/10/2010	363,42
5/5/2010	0,58
3/12/2010	363,42
5/3/2010	0,96
5/10/2010	0,58
8/9/2009	465,00
6/9/2010	363,42

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/8/2011	204,37
30/5/2011	0,67
30/8/2011	545,00
30/5/2011	545,00
29/9/2011	545,00
28/7/2011	0,48
28/7/2011	545,00
30/5/2011	472,33
30/8/2011	0,11
28/10/2011	545,00
30/6/2011	545,00
28/10/2011	0,48
29/9/2011	0,48
30/6/2011	0,48
31/8/2010	127,50
31/8/2010	510,00
5/8/2010	510,00
1/10/2010	510,00
31/8/2010	0,50
29/7/2011	290,66
31/8/2011	0,55
31/8/2011	158,95
31/8/2011	545,00
29/7/2011	0,34
29/7/2011	545,00
25/11/2011	3,47
25/11/2011	545,00
10/5/2011	0,84
26/9/2011	0,50
26/4/2012	622,00
25/8/2011	0,13
26/12/2011	545,00
28/6/2011	545,00
9/6/2011	545,00
26/12/2011	0,50
25/11/2011	204,38
9/6/2011	0,50
25/10/2011	0,50
26/7/2011	545,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
24/2/2012	0,50
26/7/2011	0,50
25/1/2012	622,00
26/9/2011	545,00
25/1/2012	0,50
26/4/2012	0,50
10/5/2011	18,16
24/2/2012	622,00
28/6/2011	0,50
28/3/2012	0,50
25/10/2011	545,00
25/8/2011	545,00
28/3/2012	622,00
10/5/2011	545,00
25/11/2011	0,59
25/8/2011	204,37
9/9/2011	545,00
9/8/2011	472,33
9/9/2011	0,59
9/8/2011	0,67
9/9/2011	136,25
31/5/2011	545,00
29/9/2011	0,50
31/5/2011	199,83
30/8/2011	181,66
28/11/2011	545,00
30/6/2011	545,00
27/7/2011	545,00
30/8/2011	545,00
28/11/2011	181,67
27/7/2011	0,50
28/11/2011	0,84
30/6/2011	0,50
28/10/2011	545,00
30/8/2011	0,84
28/10/2011	0,50
31/5/2011	0,17
29/9/2011	545,00
9/9/2011	545,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/10/2011	0,50
7/10/2011	545,00
9/9/2011	0,46
31/8/2011	0,84
9/9/2011	113,54
31/8/2011	236,16
25/11/2015	394,00
26/11/2013	678,00
26/1/2016	880,00
28/7/2015	788,00
26/8/2014	362,00
25/11/2014	724,00
30/10/2014	724,00
27/8/2013	678,00
26/5/2015	788,00
26/3/2015	788,00
25/9/2014	724,00
27/10/2015	788,00
26/11/2013	339,00
14/12/2012	3.755,34
26/7/2013	678,00
25/4/2014	724,00
26/8/2015	788,00
25/6/2015	788,00
25/9/2013	678,00
28/10/2013	678,00
28/1/2014	724,00
28/7/2014	724,00
27/5/2014	724,00
26/12/2013	678,00
25/2/2014	724,00
4/1/2013	622,00
3/4/2013	678,00
27/4/2015	788,00
27/5/2013	678,00
25/9/2015	394,00
4/2/2013	678,00
27/8/2013	339,00
24/2/2015	788,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/1/2015	788,00
4/3/2013	678,00
27/3/2014	724,00
25/6/2013	678,00
25/9/2015	788,00
23/12/2015	788,00
24/2/2016	880,00
26/12/2014	724,00
26/8/2014	724,00
25/11/2014	362,00
25/4/2013	678,00
25/6/2014	724,00
25/11/2015	788,00
8/8/2011	0,50
6/10/2011	545,00
7/6/2011	545,00
4/11/2011	545,00
6/10/2011	0,50
29/9/2011	0,84
7/7/2011	0,50
7/6/2011	0,17
29/9/2011	181,66
7/6/2011	199,83
29/9/2011	545,00
4/11/2011	0,50
7/7/2011	545,00
8/8/2011	545,00
3/8/2011	0,50
10/6/2011	545,00
13/5/2011	18,16
13/5/2011	0,84
6/9/2011	545,00
5/7/2011	545,00
13/5/2011	545,00
10/10/2011	545,00
10/6/2011	0,50
3/8/2011	545,00
5/7/2011	0,50
10/10/2011	0,50

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/9/2011	204,37
7/11/2011	545,00
6/9/2011	0,13
7/11/2011	0,50
1/8/2013	678,00
1/7/2010	510,00
2/12/2013	339,00
30/9/2015	788,00
2/8/2010	510,00
30/8/2013	339,00
30/4/2014	724,00
1/9/2011	545,00
1/2/2010	510,00
31/3/2015	788,00
9/10/2009	0,47
31/8/2010	255,00
1/3/2016	880,00
1/4/2013	678,00
30/9/2013	678,00
31/5/2016	880,00
3/5/2012	622,00
3/9/2012	311,00
1/12/2011	545,00
31/5/2010	510,00
9/10/2009	1.270,04
3/12/2015	788,00
30/5/2014	724,00
2/12/2013	0,47
30/9/2014	724,00
29/8/2014	724,00
4/10/2011	545,00
29/4/2016	880,00
30/10/2009	465,00
1/7/2016	880,00
6/1/2014	678,00
30/12/2009	465,00
4/12/2014	362,00
30/12/2015	788,00
31/8/2010	510,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/9/2016	880,00
26/2/2010	510,00
2/7/2012	622,00
2/10/2012	622,00
2/12/2009	465,00
3/12/2015	394,00
31/7/2015	788,00
2/12/2013	678,00
31/3/2010	510,00
2/7/2013	678,00
3/4/2012	622,00
30/1/2015	788,00
30/11/2012	311,00
30/11/2012	0,47
31/1/2014	724,00
1/12/2011	272,50
1/6/2012	622,00
30/8/2013	678,00
2/8/2011	545,00
1/12/2010	510,00
2/4/2014	724,00
3/1/2011	510,00
30/4/2015	788,00
30/4/2013	678,00
31/1/2013	678,00
1/3/2011	540,00
30/9/2015	394,00
28/2/2014	724,00
3/9/2012	622,00
1/12/2010	0,47
1/2/2011	540,00
9/10/2009	940,83
1/11/2010	510,00
30/11/2012	622,00
1/11/2011	545,00
1/8/2012	622,00
2/1/2013	622,00
3/8/2016	880,00
1/11/2012	622,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/7/2011	545,00
30/4/2010	510,00
2/12/2009	0,47
30/12/2014	724,00
30/10/2015	788,00
2/3/2015	788,00
1/3/2012	622,00
29/8/2014	362,00
9/10/2009	14.951,66
1/12/2011	0,47
1/6/2011	545,00
3/5/2011	545,00
3/6/2013	678,00
9/10/2009	465,00
1/8/2014	724,00
30/6/2015	788,00
4/12/2014	724,00
30/9/2010	510,00
1/9/2011	272,50
31/10/2013	678,00
4/12/2014	0,47
31/10/2014	724,00
31/3/2016	880,00
1/9/2011	0,50
1/12/2010	255,00
31/8/2016	880,00
31/8/2015	788,00
30/6/2014	724,00
29/5/2015	788,00
1/4/2011	545,00
3/12/2015	0,47
31/8/2016	440,00
1/3/2013	678,00
29/1/2016	880,00
4/1/2012	545,00
31/10/2016	880,00
2/12/2009	465,00
1/2/2012	622,00
2/8/2011	0,34

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/9/2011	0,15
2/9/2011	545,00
2/8/2011	72,66
2/9/2011	136,25
2/8/2011	545,00
10/8/2011	545,00
12/7/2011	436,00
5/9/2011	0,55
5/9/2011	158,95
5/9/2011	545,00

9.3. aplicar-lhe multa de R\$ 530.000,00 (quinhentos e trinta mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do seu pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas, acima, imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, caso venha a ser solicitado e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, devendo a primeira a ser paga no prazo acima fixado, e as demais, a cada 30 (trinta) dias a contar da parcela anterior, com incidência, sobre cada valor mensal atualizado monetariamente, de juros de mora, na forma da legislação em vigor;

9.7. alertar o responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. considerar graves as infrações cometidas pelo responsável e o inabilitar para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo período de oito anos;

9.9. encaminhar cópia desta decisão ao responsável, ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Alagoas, para as providências cabíveis.

10. Ata nº 28/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1608-28/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1609/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 037.414/2023-2

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Denúncia

3. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

4. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo)

8. Representação legal: Luiz Cristiano Oliveira de Andrade (OAB/RJ 165.060), Wellington Cesar Lima e Silva (OAB/DF 76.195) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta denúncia a respeito de possíveis irregularidades na decisão da Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) de realizar, em 30/11/2023, Assembleia Geral Extraordinária para revisão de seu Estatuto Social, com o objetivo, dentre outros, de alterar os critérios para indicação dos administradores da Companhia;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 1º, XVI, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 235 e 236 do Regimento Interno deste Tribunal, no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014 e no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, em:

9.1. conhecer da denúncia e a considerar, parcialmente, procedente;

9.2. recomendar à Petrobras que estabeleça critérios padronizados no rito de aprovação de alterações de temas relevantes do seu Estatuto, em especial, das matérias que estejam, diretamente, relacionadas à governança da estatal, priorizando, nesses casos, a aplicação do disposto na parte final do item 5.7.2 do Regimento Interno do Conselho de Administração, referente à emissão prévia de parecer jurídico, bem como o dever de cuidado e diligência inscrito no art. 153 da Lei 6.604/1976; e

9.3. juntar cópia da presente decisão ao TC 005.022/2023-1, dada a sua conexão com a matéria tratada nos presentes autos;

9.4. comunicar esta decisão ao denunciante, à Petrobras e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

10. Ata nº 28/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1609-28/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1610/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.778/2024-9.

1.1. Apenso: 024.883/2024-7

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo (10.838.653/0001-06); S.S. Solutions Científica Ltda. (07.731.546/0001-61).

3.2. Responsáveis: Alfatec Serviços Ltda. (28.025.673/0001-15); Daniel Carmo Terin (057.438.337-96); Dennis Cazeli Ferreira (055.382.757-01); S.S. Solutions Científica Ltda. (07.731.546/0001-61); Wagner Poltroniére Entringer (092.120.797-25).

4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Gabriel Furtado Carvalho (26866/OAB-ES), representando Alfatec Serviços Ltda; Rubiney Cassalho Romano, representando R. C. Romano Importação de Eletro; Kayo Alves Ribeiro (11026/OAB-ES), representando S.S. Solutions Científica Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação sobre possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 90.012/2024, sob a responsabilidade do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo (Ifes), para registro de preços de futura e eventual aquisição de equipamentos para laboratórios maker, destinados às atividades de ensino, pesquisa e extensão,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, para, no mérito, considerá-la procedente, confirmando a medida cautelar referendada por meio do Acórdão 58/2025-Plenário;

9.2. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, que:

9.2.1. anule o item 1 do Pregão Eletrônico 90.012/2024 e, consequentemente, a Ata de Registro de Preços 28/2024 firmada com a empresa S.S. Solutions Científica Ltda, visto que ocorreu o direcionamento da contratação, em relação ao item 1, para a marca Sethi3D, modelo SX4T Plus (EX!), e informe ao TCU, no prazo de quinze dias, os encaminhamentos realizados; e

9.2.2. caso ainda considere necessário o objeto da contratação impugnada, elabore estudo técnico preliminar no qual contenha a devida justificativa das especificações técnicas adotadas, além de indicar, a título exemplificativo, quais marcas e modelos as atenderiam, conforme o art. 18, § 1º, incisos I e VII, da Lei 14.133/2021, comunicando a este Tribunal, no prazo de quinze dias, as eventuais medidas adotadas;

9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos srs. Daniel Carmo Terin, Dennis Cazeli Ferreira e Wagner Poltroniere Entringer, deixando-se, contudo, de sancioná-los, tendo em vista as dificuldades enfrentadas pelos agentes públicos na implementação das novidades trazidas pela Lei 14.133/2021 no tocante ao estudo técnico preliminar, sobretudo nos casos em que o objeto é complexo;

9.4. declarar a inidoneidade das sociedades empresárias S.S. Solutions Científica Ltda. (CNPJ 07.731.546/0001-61) e Alfatech Serviços Ltda. (CNPJ 28.025.673/0001-15) para participar, por três anos, de licitação na Administração Pública Federal, bem como de certames promovidos na esfera estadual e municipal cujos objetos sejam custeados com recursos federais e de licitações promovidas por entidades do “Sistema S”, nas quais haja a aplicação de recursos públicos de natureza parafiscal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992;

9.5. recomendar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo que, sempre que possível e previamente à designação do corpo técnico para auxiliar nas atividades de planejamento das contratações públicas, adote providências com vistas à capacitação desses servidores frente às inovações trazidas pela Lei 14.133/2021; e

9.6. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, ao Ministério Público Federal, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo e ao representante.

10. Ata nº 28/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1610-28/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Bruno Dantas e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1611/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.193/2020-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em processo de Pensão Civil)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Lilian Miranda Silva (096.850.221-00).

3.2. Recorrente: Lilian Miranda Silva (096.850.221-00).

4. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 831/2022-Plenário, por meio do qual foi apreciado o ato de pensão civil de interesse da sra. Lilian Miranda Silva,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela sra. Lilian Miranda Silva para, no mérito, negar a ele provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à interessada e à entidade de origem.

10. Ata nº 28/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1611-28/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Bruno Dantas e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1612/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.849/2023-2

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Acompanhamento

3. Interessados/Responsáveis: não há

4. Órgãos/Entidades: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e Ministério da Educação

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de acompanhamento decorrente de proposta de ação de controle externo formulada pela Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator em:

9.1. considerar cumpridas as determinações constantes do subitem 9.1 (subitens 9.1.1, 9.1.2 e 9.1.3) do Acórdão 1.427/2024-Plenário;

9.2. considerar não implementada a recomendação constante do subitem 9.2.1 do Acórdão 1.427/2024-Plenário, dispensando-se a continuidade do monitoramento com relação a esse subitem, mediante a aplicação, por analogia, do art. 16, parágrafo único, inciso I, da Resolução TCU 315/2020;

9.3. considerar implementadas as recomendações constantes dos subitens 9.2.2 e 9.2.3 do Acórdão 1.427/2024-Plenário;

9.4. considerar em implementação a recomendação constante do subitem 9.2.4 do Acórdão 1.427/2024-Plenário, dispensando-se a continuidade do monitoramento com relação a esse subitem, mediante a aplicação, por analogia, do art. 16, parágrafo único, inciso I, da Resolução TCU 315/2020;

9.5. dar ciência ao Ministério da Educação e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação acerca da presente deliberação;

9.6. com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 47 da Resolução TCU 259/2014, sobrestar este processo até o dia 31/3/2027; e

9.7. determinar o retorno dos presentes autos à AudEducação, para que seja dado prosseguimento ao acompanhamento da implementação da Lei 14.172/2021 após o período do sobrestamento.

10. Ata nº 28/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1612-28/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Bruno Dantas e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1613/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.601/2024-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Acompanhamento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Administração Regional do Senac no Distrito Federal; Administração Regional do Senac no Estado da Bahia; Administração Regional do Senac no Estado da Paraíba; Administração Regional do Senac no Estado de Alagoas; Administração Regional do Senac no Estado de Minas Gerais; Administração Regional do Senac no Estado de Pernambuco; Administração Regional do Senac no Estado de Rondônia; Administração Regional do Senac no Estado de Roraima; Administração Regional do Senac no Estado de Santa Catarina; Administração Regional do Senac no Estado de São Paulo; Administração Regional do Senac no Estado de Sergipe; Administração Regional do Senac no Estado do Acre; Administração Regional do Senac no Estado do Amapá; Administração Regional do Senac no Estado do Amazonas; Administração Regional do Senac no Estado do Ceará; Administração Regional do Senac no Estado do Espírito Santo; Administração Regional do Senac no Estado do Goiás; Administração Regional do Senac no Estado do Maranhão; Administração Regional do Senac no Estado do Mato Grosso; Administração Regional do Senac no Estado do Mato Grosso do Sul; Administração Regional do Senac no Estado do Pará; Administração Regional do Senac no Estado do Paraná; Administração Regional do Senac no Estado do Piauí; Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro; Administração Regional do Senac no Estado do Rio Grande do Norte; Administração Regional do Senac no Estado do Rio Grande do Sul; Administração Regional do Senac no Estado do Tocantins; Departamento Regional do Senai No Distrito Federal; Departamento Regional do Senai no Estado da Bahia; Departamento Regional do Senai no Estado da Paraíba; Departamento Regional do Senai no Estado de Minas Gerais; Departamento Regional do Senai no Estado de Pernambuco; Departamento Regional do Senai no Estado de Rondônia; Departamento Regional do Senai no Estado de Roraima; Departamento Regional do Senai no Estado de Santa Catarina; Departamento Regional do Senai no Estado de São Paulo; Departamento Regional do Senai no Estado de Sergipe; Departamento Regional do Senai no Estado de Tocantins; Departamento Regional do Senai no Estado do Acre; Departamento Regional do Senai no Estado do Alagoas; Departamento Regional do Senai no Estado do Amapá; Departamento Regional do Senai no Estado do Amazonas; Departamento Regional do Senai no Estado do Ceará; Departamento Regional do Senai no Estado do Espírito Santo; Departamento Regional do Senai no Estado do Goiás; Departamento Regional do Senai no Estado do Maranhão; Departamento Regional do Senai no Estado do Mato Grosso; Departamento Regional do Senai no Estado do Mato Grosso do Sul; Departamento Regional do Senai no Estado do Pará; Departamento Regional do Senai no Estado do Paraná; Departamento Regional do Senai no Estado do Piauí; Departamento Regional do Senai no Estado do Rio de Janeiro; Departamento Regional do Senai no Estado do Rio Grande do Norte; Departamento Regional do Senai no Estado do Rio Grande do Sul; Departamento Regional do Sesi no Estado de Roraima; Departamento Regional do Sesi no Estado do Acre; Departamento Regional do Sesi No Distrito Federal; Departamento Regional do Sesi no Estado da Bahia; Departamento Regional do Sesi no Estado da Paraíba; Departamento Regional do Sesi no Estado de Alagoas; Departamento Regional do Sesi no Estado de Mato Grosso; Departamento Regional do Sesi no Estado de Minas Gerais; Departamento Regional do Sesi no Estado de Pernambuco; Departamento Regional do Sesi no Estado de Rondônia; Departamento Regional do Sesi no Estado de Santa Catarina; Departamento Regional do Sesi no Estado de São Paulo; Departamento Regional do Sesi no Estado de Sergipe; Departamento Regional do Sesi no Estado de Tocantins; Departamento Regional do Sesi no Estado do Amapá; Departamento Regional do Sesi no Estado do Amazonas; Departamento Regional do Sesi no Estado do Ceará; Departamento Regional do Sesi no Estado do Espírito Santo; Departamento Regional do Sesi no Estado do Goiás; Departamento Regional do Sesi no Estado do Maranhão; Departamento Regional do Sesi no Estado do Mato Grosso do Sul; Departamento Regional do Sesi no Estado do Pará; Departamento

Regional do Sesi no Estado do Paraná; Departamento Regional do Sesi no Estado do Piauí; Departamento Regional do Sesi no Estado do Rio de Janeiro; Departamento Regional do Sesi no Estado do Rio Grande do Norte; Departamento Regional do Sesi no Estado do Rio Grande do Sul; Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Nacional; Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional; Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

8. Representação legal: Bruno Souza Barros (170593/OAB-RJ), representando Departamento Regional do Sesi no Estado do Rio de Janeiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Acompanhamento, com o objetivo de avaliar os indicadores operacionais dos departamentos regionais do Sistema S (Senai, Sesi e Senac) no ciclo 2023/2024, em termos de eficiência operacional, qualidade da educação ofertada e percentual de recursos destinados às atividades-fim.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. recomendar ao Departamento Regional do Senai no Estado do Piauí, nos termos do art. 11 da Resolução TCU 315/2020, que adote providências com vistas à melhoria do desempenho operacional na área de educação profissional, especialmente no sentido de reduzir o “custo hora-aluno FIC+TEC presencial” e o “custo hora-aluno FIC+TEC semipresencial e EAD” e de aumentar o “percentual de recursos destinados às atividades-fim”, em consonância com o princípio da eficiência;

9.2. recomendar aos departamentos regionais do Sesi no estado do Rio de Janeiro e no Distrito Federal, nos termos do art. 11 da Resolução TCU 315/2020, que adotem providências com vistas à melhoria do desempenho operacional na área de educação, especialmente no sentido de reduzir o “custo hora-aluno do Ensino Fundamental” e o “custo hora-aluno do Ensino Médio”, em consonância com o princípio da eficiência;

9.3. recomendar aos departamentos regionais do Senac nos estados da Bahia, da Paraíba e do Rio Grande do Norte, nos termos do art. 11 da Resolução TCU 315/2020, que adotem providências com vistas à melhoria do desempenho operacional na área de educação profissional, especialmente no sentido de reduzir o “custo hora-aula presencial”, em consonância com o princípio da eficiência;

9.4. recomendar ao Departamento Regional do Senac no Estado de Rondônia, nos termos do art. 11 da Resolução TCU 315/2020, que adote providências com vistas à melhoria do desempenho operacional na área de educação profissional, especialmente no sentido de aumentar o “percentual de recursos destinados à atividade finalística”, em consonância com o princípio da eficiência;

9.5. recomendar ao Departamento Nacional do Senac, nos termos do art. 11 da Resolução TCU 315/2020, que, em consonância com o princípio da eficiência, adote providências com vistas à:

9.5.1. revisão dos critérios de segurança, atenção e risco estabelecidos no Plano Senac Brasil 2024-2027 para o indicador “custo hora-aula”, a fim de que passem a apontar claramente no sentido da melhoria de desempenho dos departamentos regionais, especialmente daqueles que apresentam custos hora-aula mais elevados;

9.5.2. revisão da sistemática de monitoramento e avaliação instituída no Plano Senac Brasil 2024-2027, a fim de que passe a estabelecer a emissão periódica de relatórios e pareceres de monitoramento;

9.6. considerar em implementação as recomendações contidas nos itens 9.10.1, 9.10.2 e 9.10.3 do Acórdão 532/2024-TCU-Plenário;

9.7. autorizar a continuidade do monitoramento das recomendações formuladas por meio do Acórdão 532/2024-TCU-Plenário no ciclo 2024/2025 da Fiscalização Contínua.

10. Ata nº 28/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1613-28/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1614/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.858/2024-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: André Renato Oliveira Santos (818.234.607-04) e Robson de Souza (043.731.937-70).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em razão de habilitação e concessão irregular de benefícios previdenciários.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. André Renato Oliveira Santos (818.234.607-04), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas dos Srs. André Renato Oliveira Santos (818.234.607-04) e Robson de Souza (043.731.937-70), condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
29/6/2009	465,00	Débito
30/7/2009	465,00	Débito
28/8/2009	465,00	Débito
29/9/2009	465,00	Débito
29/10/2009	465,00	Débito
27/11/2009	465,00	Débito
29/12/2009	465,00	Débito
28/1/2010	510,00	Débito
25/2/2010	510,00	Débito
30/3/2010	510,00	Débito
29/4/2010	510,00	Débito
28/5/2010	510,00	Débito
29/6/2010	510,00	Débito
29/7/2010	510,00	Débito
30/8/2010	510,00	Débito
29/9/2010	510,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
28/10/2010	510,00	Débito
29/11/2010	510,00	Débito
29/12/2010	510,00	Débito
28/1/2011	540,00	Débito
25/2/2011	540,00	Débito
30/3/2011	545,00	Débito
28/4/2011	545,00	Débito
30/5/2011	545,00	Débito
29/6/2011	545,00	Débito
29/9/2011	545,00	Débito
28/10/2011	545,00	Débito
29/11/2011	545,00	Débito
28/12/2011	545,00	Débito
30/1/2012	622,00	Débito
28/2/2012	622,00	Débito
29/3/2012	622,00	Débito
27/4/2012	622,00	Débito
30/5/2012	622,00	Débito
28/6/2012	622,00	Débito
30/7/2012	622,00	Débito
30/8/2012	622,00	Débito
27/9/2012	622,00	Débito
30/10/2012	622,00	Débito
29/11/2012	622,00	Débito
27/12/2012	622,00	Débito
30/1/2013	678,00	Débito
27/2/2013	678,00	Débito
27/3/2013	678,00	Débito
30/7/2013	678,00	Débito
19/11/2013	2.034,00	Débito
19/11/2013	1,83	Débito
28/11/2013	678,00	Débito
9/7/2008	304,33	Débito
9/7/2008	0,67	Débito
5/8/2008	415,00	Débito
3/9/2008	415,00	Débito
3/10/2008	415,00	Débito
5/11/2008	415,00	Débito
3/12/2008	415,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
6/1/2009	415,00	Débito
4/2/2009	415,00	Débito
4/3/2009	465,00	Débito
3/4/2009	465,00	Débito
6/5/2009	465,00	Débito
3/6/2009	465,00	Débito
3/7/2009	465,00	Débito
5/8/2009	465,00	Débito
3/9/2009	465,00	Débito
5/10/2009	465,00	Débito
5/11/2009	465,00	Débito
3/12/2009	465,00	Débito
6/1/2010	465,00	Débito
3/2/2010	510,00	Débito
3/3/2010	510,00	Débito
6/4/2010	510,00	Débito
5/5/2010	510,00	Débito
4/6/2010	510,00	Débito
5/7/2010	510,00	Débito
4/8/2010	510,00	Débito
3/9/2010	510,00	Débito
4/11/2010	510,00	Débito
3/12/2010	510,00	Débito
5/1/2011	510,00	Débito
3/2/2011	540,00	Débito
3/3/2011	540,00	Débito
5/4/2011	545,00	Débito
4/5/2011	545,00	Débito
3/6/2011	545,00	Débito
5/7/2011	545,00	Débito
5/9/2011	545,00	Débito
5/10/2011	545,00	Débito
4/11/2011	545,00	Débito
5/12/2011	545,00	Débito
4/1/2012	545,00	Débito
3/2/2012	622,00	Débito
5/3/2012	622,00	Débito
4/4/2012	622,00	Débito
4/5/2012	622,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
5/6/2012	622,00	Débito
4/7/2012	622,00	Débito
3/8/2012	622,00	Débito
5/9/2012	622,00	Débito
3/10/2012	622,00	Débito
15/4/2008	41,50	Débito
15/4/2008	0,50	Débito
2/5/2008	415,00	Débito
2/6/2008	415,00	Débito
1/7/2008	415,00	Débito
1/8/2008	415,00	Débito
1/9/2008	415,00	Débito
1/10/2008	415,00	Débito
3/11/2008	415,00	Débito
1/12/2008	415,00	Débito
2/1/2009	415,00	Débito
2/2/2009	415,00	Débito
2/3/2009	465,00	Débito
1/4/2009	465,00	Débito
4/5/2009	465,00	Débito
1/6/2009	465,00	Débito
1/7/2009	465,00	Débito
3/8/2009	465,00	Débito
1/9/2009	465,00	Débito
1/10/2009	465,00	Débito
3/11/2009	465,00	Débito
1/12/2009	465,00	Débito
4/1/2010	465,00	Débito
1/2/2010	510,00	Débito
1/3/2010	510,00	Débito
1/4/2010	510,00	Débito
3/5/2010	510,00	Débito
1/6/2010	510,00	Débito
1/7/2010	510,00	Débito
2/8/2010	510,00	Débito
1/9/2010	510,00	Débito
1/10/2010	510,00	Débito
1/11/2010	510,00	Débito
1/12/2010	510,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
3/1/2011	510,00	Débito
1/2/2011	540,00	Débito
1/3/2011	540,00	Débito
1/4/2011	545,00	Débito
2/5/2011	545,00	Débito
1/6/2011	545,00	Débito
1/7/2011	545,00	Débito
1/8/2011	545,00	Débito
1/9/2011	545,00	Débito
3/10/2011	545,00	Débito
1/11/2011	545,00	Débito
1/12/2011	545,00	Débito
2/1/2012	545,00	Débito
1/2/2012	622,00	Débito
1/3/2012	622,00	Débito
2/4/2012	622,00	Débito
2/5/2012	622,00	Débito
1/6/2012	622,00	Débito
2/7/2012	622,00	Débito
1/8/2012	622,00	Débito
3/9/2012	622,00	Débito
1/10/2012	622,00	Débito
1/11/2012	622,00	Débito
3/12/2012	622,00	Débito
2/1/2013	622,00	Débito
1/2/2013	678,00	Débito
1/3/2013	678,00	Débito
1/4/2013	678,00	Débito
2/5/2013	678,00	Débito
3/6/2013	678,00	Débito
1/7/2013	678,00	Débito
1/8/2013	678,00	Débito
2/9/2013	678,00	Débito
1/10/2013	678,00	Débito
1/11/2013	678,00	Débito
2/12/2013	678,00	Débito
2/1/2014	678,00	Débito
3/2/2014	724,00	Débito
6/3/2014	724,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
1/4/2014	724,00	Débito
2/5/2014	724,00	Débito
2/6/2014	724,00	Débito
1/7/2014	724,00	Débito
1/8/2014	724,00	Débito
1/9/2014	724,00	Débito
1/10/2014	724,00	Débito
3/11/2014	724,00	Débito
1/12/2014	724,00	Débito
2/1/2015	724,00	Débito
2/2/2015	788,00	Débito
2/3/2015	788,00	Débito
1/4/2015	788,00	Débito
4/5/2015	788,00	Débito
1/6/2015	788,00	Débito
1/7/2015	788,00	Débito
3/8/2015	788,00	Débito
1/9/2015	788,00	Débito
1/10/2015	788,00	Débito
3/11/2015	788,00	Débito
4/1/2016	788,00	Débito
1/2/2016	880,00	Débito
1/3/2016	880,00	Débito
2/3/2016	788,00	Débito
2/3/2016	19,09	Débito
1/4/2016	880,00	Débito
2/5/2016	880,00	Débito
1/6/2016	880,00	Débito
3/10/2016	880,00	Débito
19/12/2011	109,00	Débito
5/1/2012	545,00	Débito
6/2/2012	622,00	Débito
6/3/2012	622,00	Débito
9/4/2012	622,00	Débito
9/5/2012	622,00	Débito
8/6/2012	622,00	Débito
5/7/2012	622,00	Débito
7/8/2012	622,00	Débito
10/9/2012	622,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
5/10/2012	622,00	Débito
9/11/2012	622,00	Débito
7/12/2012	622,00	Débito
7/1/2013	622,00	Débito
8/2/2013	678,00	Débito
8/3/2013	678,00	Débito
5/4/2013	678,00	Débito
7/5/2013	678,00	Débito
7/6/2013	678,00	Débito
5/7/2013	678,00	Débito
8/8/2013	678,00	Débito
6/9/2013	678,00	Débito
7/10/2013	678,00	Débito
7/11/2013	678,00	Débito
6/12/2013	678,00	Débito
8/1/2014	678,00	Débito
7/2/2014	724,00	Débito
11/3/2014	724,00	Débito
8/4/2014	724,00	Débito
7/5/2014	724,00	Débito
6/6/2014	724,00	Débito
7/7/2014	724,00	Débito
7/8/2014	724,00	Débito
8/9/2014	724,00	Débito
7/10/2014	724,00	Débito
7/11/2014	724,00	Débito
8/12/2014	724,00	Débito
7/1/2015	724,00	Débito
6/2/2015	788,00	Débito
6/3/2015	788,00	Débito
7/4/2015	788,00	Débito
7/5/2015	788,00	Débito
8/6/2015	788,00	Débito
7/7/2015	788,00	Débito
6/8/2015	788,00	Débito
8/9/2015	788,00	Débito
7/10/2015	788,00	Débito
6/11/2015	788,00	Débito
15/12/2015	788,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
8/1/2016	788,00	Débito
10/2/2016	880,00	Débito
7/3/2016	880,00	Débito
6/4/2016	880,00	Débito
6/5/2016	880,00	Débito
7/6/2016	880,00	Débito
15/7/2016	880,00	Débito
8/8/2016	880,00	Débito
8/9/2016	880,00	Débito
7/10/2016	880,00	Débito
7/11/2016	880,00	Débito
7/12/2016	880,00	Débito
6/1/2017	880,00	Débito
10/2/2017	937,00	Débito
6/3/2017	937,00	Débito
7/4/2017	937,00	Débito
9/5/2017	937,00	Débito
6/6/2017	937,00	Débito
6/7/2017	937,00	Débito
8/8/2017	937,00	Débito
6/9/2017	937,00	Débito
9/10/2017	937,00	Débito
7/11/2017	937,00	Débito
7/12/2017	937,00	Débito
8/1/2018	937,00	Débito
7/2/2018	954,00	Débito
7/3/2018	954,00	Débito
9/4/2018	954,00	Débito
7/5/2018	954,00	Débito
7/6/2018	954,00	Débito
9/7/2018	954,00	Débito
7/8/2018	954,00	Débito
30/1/2012	622,00	Débito
28/2/2012	622,00	Débito
29/3/2012	622,00	Débito
27/4/2012	622,00	Débito
30/5/2012	622,00	Débito
28/6/2012	622,00	Débito
30/7/2012	622,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
30/8/2012	622,00	Débito
30/8/2012	311,00	Débito
27/9/2012	622,00	Débito
30/10/2012	622,00	Débito
29/11/2012	622,00	Débito
29/11/2012	311,00	Débito
27/12/2012	622,00	Débito
30/1/2013	678,00	Débito
27/2/2013	678,00	Débito
27/3/2013	678,00	Débito
29/4/2013	678,00	Débito
29/5/2013	678,00	Débito
11/4/2012	207,33	Débito
11/4/2012	0,67	Débito
9/5/2012	622,00	Débito
13/6/2012	622,00	Débito
10/7/2012	622,00	Débito
8/8/2012	622,00	Débito
11/9/2012	622,00	Débito
15/10/2012	622,00	Débito
7/11/2012	622,00	Débito
7/12/2012	622,00	Débito
7/12/2012	0,67	Débito
11/1/2013	622,00	Débito
7/2/2013	678,00	Débito
11/3/2013	678,00	Débito
8/4/2013	678,00	Débito
14/5/2013	678,00	Débito
6/6/2013	678,00	Débito
9/7/2013	678,00	Débito
8/8/2013	678,00	Débito
9/9/2013	678,00	Débito
9/10/2013	678,00	Débito
7/11/2013	678,00	Débito
11/12/2013	678,00	Débito
11/12/2013	0,67	Débito
10/1/2014	678,00	Débito
10/2/2014	724,00	Débito
12/3/2014	724,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
10/4/2014	724,00	Débito
7/5/2014	724,00	Débito
18/6/2014	724,00	Débito
14/7/2014	724,00	Débito
8/8/2014	724,00	Débito
10/9/2014	724,00	Débito
6/10/2014	724,00	Débito
6/11/2014	724,00	Débito
5/12/2014	724,00	Débito
5/12/2014	0,67	Débito
9/1/2015	724,00	Débito
9/2/2015	788,00	Débito
5/3/2015	788,00	Débito
7/4/2015	788,00	Débito
7/5/2015	788,00	Débito
10/6/2015	788,00	Débito
8/7/2015	788,00	Débito
7/8/2015	788,00	Débito
9/9/2015	788,00	Débito
7/10/2015	788,00	Débito
9/11/2015	788,00	Débito
17/12/2015	788,00	Débito
17/12/2015	0,67	Débito
25/1/2016	788,00	Débito
4/2/2016	880,00	Débito
4/3/2016	880,00	Débito
6/4/2016	880,00	Débito
9/5/2016	880,00	Débito
15/6/2016	880,00	Débito
20/7/2016	880,00	Débito
8/8/2016	880,00	Débito
8/9/2016	880,00	Débito
6/10/2016	880,00	Débito
8/11/2016	880,00	Débito
6/12/2016	880,00	Débito
6/12/2016	0,67	Débito
9/1/2017	880,00	Débito
6/2/2017	937,00	Débito
8/6/2010	357,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
8/7/2010	510,00	Débito
9/8/2010	510,00	Débito
9/9/2010	510,00	Débito
8/10/2010	510,00	Débito
8/11/2010	510,00	Débito
25/11/2010	510,00	Débito
4/1/2011	510,00	Débito
1/2/2011	540,00	Débito
1/3/2011	540,00	Débito
1/4/2011	545,00	Débito
3/5/2011	545,00	Débito
30/5/2011	545,00	Débito
29/6/2011	545,00	Débito
29/7/2011	545,00	Débito
29/8/2011	545,00	Débito
29/9/2011	545,00	Débito
31/10/2011	545,00	Débito
29/11/2011	545,00	Débito
23/12/2011	545,00	Débito
31/1/2012	622,00	Débito
29/2/2012	622,00	Débito
5/4/2012	622,00	Débito
30/4/2012	622,00	Débito
29/5/2012	622,00	Débito
29/6/2012	622,00	Débito
27/7/2012	622,00	Débito
29/8/2012	622,00	Débito
8/10/2012	622,00	Débito
30/10/2012	622,00	Débito
29/11/2012	622,00	Débito
28/12/2012	622,00	Débito
29/1/2013	678,00	Débito
28/2/2013	678,00	Débito
28/3/2013	678,00	Débito
29/4/2013	678,00	Débito
28/5/2013	678,00	Débito
28/6/2013	678,00	Débito
29/7/2013	678,00	Débito
29/8/2013	678,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
8/11/2013	678,00	Débito
8/11/2013	678,00	Débito
29/11/2013	678,00	Débito
27/1/2014	678,00	Débito
27/1/2014	724,00	Débito
28/2/2014	724,00	Débito
28/3/2014	724,00	Débito
29/4/2014	724,00	Débito
28/5/2014	724,00	Débito
30/6/2014	724,00	Débito
26/11/2008	415,00	Débito
26/11/2008	207,50	Débito
26/12/2008	415,00	Débito
28/1/2009	415,00	Débito
20/2/2009	465,00	Débito
27/3/2009	465,00	Débito
28/4/2009	465,00	Débito
27/5/2009	465,00	Débito
26/6/2009	465,00	Débito
29/7/2009	465,00	Débito
27/8/2009	465,00	Débito
27/8/2009	232,50	Débito
28/9/2009	465,00	Débito
28/10/2009	465,00	Débito
26/11/2009	465,00	Débito
26/11/2009	232,50	Débito
28/12/2009	465,00	Débito
27/1/2010	510,00	Débito
24/2/2010	510,00	Débito
29/3/2010	510,00	Débito
28/4/2010	510,00	Débito
27/5/2010	510,00	Débito
28/6/2010	510,00	Débito
28/7/2010	510,00	Débito
27/8/2010	510,00	Débito
27/8/2010	255,00	Débito
28/9/2010	510,00	Débito
27/10/2010	510,00	Débito
26/11/2010	510,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
26/11/2010	255,00	Débito
28/12/2010	510,00	Débito
27/1/2011	540,00	Débito
24/2/2011	540,00	Débito
29/3/2011	545,00	Débito
27/4/2011	545,00	Débito
27/5/2011	545,00	Débito
28/6/2011	545,00	Débito
29/8/2011	545,00	Débito
29/8/2011	272,50	Débito
28/9/2011	545,00	Débito
27/10/2011	545,00	Débito
28/11/2011	545,00	Débito
28/11/2011	272,50	Débito
27/12/2011	545,00	Débito
27/1/2012	622,00	Débito
27/2/2012	622,00	Débito
28/3/2012	622,00	Débito
26/4/2012	622,00	Débito
29/5/2012	622,00	Débito
27/6/2012	622,00	Débito
27/7/2012	622,00	Débito
29/8/2012	622,00	Débito
29/8/2012	311,00	Débito
26/9/2012	622,00	Débito
29/10/2012	622,00	Débito
28/11/2012	622,00	Débito
28/11/2012	311,00	Débito
26/12/2012	622,00	Débito
29/1/2013	678,00	Débito
26/2/2013	678,00	Débito
26/3/2013	678,00	Débito
26/4/2013	678,00	Débito
28/5/2013	678,00	Débito
26/9/2013	678,00	Débito
29/10/2013	678,00	Débito
27/11/2013	678,00	Débito
27/11/2013	339,00	Débito
28/7/2008	415,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
26/8/2008	415,00	Débito
25/9/2008	415,00	Débito
28/10/2008	415,00	Débito
25/11/2008	415,00	Débito
23/12/2008	415,00	Débito
27/1/2009	415,00	Débito
19/2/2009	465,00	Débito
26/3/2009	465,00	Débito
27/4/2009	465,00	Débito
26/5/2009	465,00	Débito
25/6/2009	465,00	Débito
28/7/2009	465,00	Débito
26/8/2009	465,00	Débito
25/9/2009	465,00	Débito
27/10/2009	465,00	Débito
25/11/2009	465,00	Débito
23/12/2009	465,00	Débito
26/1/2010	510,00	Débito
23/2/2010	510,00	Débito
26/3/2010	510,00	Débito
27/4/2010	510,00	Débito
26/5/2010	510,00	Débito
25/6/2010	510,00	Débito
27/7/2010	510,00	Débito
26/8/2010	510,00	Débito
27/9/2010	510,00	Débito
26/10/2010	510,00	Débito
25/11/2010	510,00	Débito
27/12/2010	510,00	Débito
26/1/2011	540,00	Débito
23/2/2011	540,00	Débito
28/3/2011	545,00	Débito
26/4/2011	545,00	Débito
26/5/2011	545,00	Débito
27/6/2011	545,00	Débito
26/8/2011	545,00	Débito
27/9/2011	545,00	Débito
25/11/2011	545,00	Débito
26/12/2011	545,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
26/1/2012	622,00	Débito
24/2/2012	622,00	Débito
27/3/2012	622,00	Débito
25/4/2012	622,00	Débito
28/5/2012	622,00	Débito
26/6/2012	622,00	Débito
26/7/2012	622,00	Débito
28/8/2012	622,00	Débito
25/9/2012	622,00	Débito
26/10/2012	622,00	Débito
27/11/2012	622,00	Débito
24/12/2012	622,00	Débito
28/1/2013	678,00	Débito
25/2/2013	678,00	Débito
25/3/2013	678,00	Débito
27/5/2013	678,00	Débito
4/8/2008	415,00	Débito
2/9/2008	415,00	Débito
2/10/2008	415,00	Débito
4/11/2008	415,00	Débito
2/12/2008	415,00	Débito
5/1/2009	415,00	Débito
3/2/2009	415,00	Débito
3/3/2009	465,00	Débito
2/4/2009	465,00	Débito
5/5/2009	465,00	Débito
2/6/2009	465,00	Débito
2/7/2009	465,00	Débito
4/8/2009	465,00	Débito
2/9/2009	465,00	Débito
2/10/2009	465,00	Débito
4/11/2009	465,00	Débito
2/12/2009	465,00	Débito
5/1/2010	465,00	Débito
2/2/2010	510,00	Débito
2/3/2010	510,00	Débito
5/4/2010	510,00	Débito
4/5/2010	510,00	Débito
2/6/2010	510,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
2/7/2010	510,00	Débito
3/8/2010	510,00	Débito
2/9/2010	510,00	Débito
3/11/2010	510,00	Débito
2/12/2010	510,00	Débito
4/1/2011	510,00	Débito
2/2/2011	540,00	Débito
2/3/2011	540,00	Débito
4/4/2011	545,00	Débito
3/5/2011	545,00	Débito
2/6/2011	545,00	Débito
4/7/2011	545,00	Débito
2/9/2011	545,00	Débito
4/10/2011	545,00	Débito
3/11/2011	545,00	Débito
2/12/2011	545,00	Débito
3/1/2012	545,00	Débito
2/2/2012	622,00	Débito
2/3/2012	622,00	Débito
3/4/2012	622,00	Débito
3/5/2012	622,00	Débito
4/6/2012	622,00	Débito
3/7/2012	622,00	Débito
2/8/2012	622,00	Débito
4/9/2012	622,00	Débito
2/10/2012	622,00	Débito
5/11/2012	622,00	Débito
4/12/2012	622,00	Débito
3/1/2013	622,00	Débito
4/2/2013	678,00	Débito
4/3/2013	678,00	Débito
2/4/2013	678,00	Débito
2/8/2013	678,00	Débito
2/10/2013	678,00	Débito
4/11/2013	678,00	Débito
3/12/2013	678,00	Débito
16/11/2011	127,16	Débito
16/11/2011	0,84	Débito
2/12/2011	545,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
2/12/2011	0,84	Débito
2/1/2012	545,00	Débito
2/2/2012	622,00	Débito
2/3/2012	622,00	Débito
2/4/2012	622,00	Débito
2/5/2012	622,00	Débito
4/6/2012	622,00	Débito
29/6/2012	622,00	Débito
31/7/2012	622,00	Débito
31/8/2012	622,00	Débito
28/9/2012	622,00	Débito
31/10/2012	622,00	Débito
30/11/2012	622,00	Débito
30/11/2012	0,84	Débito
28/12/2012	622,00	Débito
1/2/2013	678,00	Débito
4/3/2013	678,00	Débito
2/4/2013	678,00	Débito
13/7/2010	136,00	Débito
5/8/2010	510,00	Débito
1/9/2010	510,00	Débito
4/10/2010	510,00	Débito
1/11/2010	510,00	Débito
1/12/2010	510,00	Débito
3/1/2011	510,00	Débito
1/2/2011	540,00	Débito
1/3/2011	540,00	Débito
1/4/2011	545,00	Débito
2/5/2011	545,00	Débito
1/6/2011	545,00	Débito
1/7/2011	545,00	Débito
1/8/2011	545,00	Débito
1/9/2011	545,00	Débito
3/10/2011	545,00	Débito
1/11/2011	545,00	Débito
1/12/2011	545,00	Débito
2/1/2012	545,00	Débito
1/2/2012	622,00	Débito
1/3/2012	622,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
2/4/2012	622,00	Débito
2/5/2012	622,00	Débito
1/6/2012	622,00	Débito
2/7/2012	622,00	Débito
1/8/2012	622,00	Débito
3/9/2012	622,00	Débito
1/10/2012	622,00	Débito
5/11/2012	622,00	Débito
3/12/2012	622,00	Débito
2/1/2013	622,00	Débito
1/2/2013	678,00	Débito
1/3/2013	678,00	Débito
1/4/2013	678,00	Débito
2/5/2013	678,00	Débito
3/6/2013	678,00	Débito
1/7/2013	678,00	Débito
1/8/2013	678,00	Débito
2/9/2013	678,00	Débito
1/10/2013	678,00	Débito
1/11/2013	678,00	Débito
2/12/2013	678,00	Débito
2/1/2014	678,00	Débito
5/2/2014	724,00	Débito
10/3/2014	724,00	Débito
1/4/2014	724,00	Débito
2/5/2014	724,00	Débito
2/6/2014	724,00	Débito
1/7/2014	724,00	Débito
1/8/2014	724,00	Débito
1/9/2014	724,00	Débito
1/10/2014	724,00	Débito
3/11/2014	724,00	Débito
1/12/2014	724,00	Débito
2/1/2015	724,00	Débito
2/2/2015	788,00	Débito
2/3/2015	788,00	Débito
1/4/2015	788,00	Débito
4/5/2015	788,00	Débito
1/6/2015	788,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
1/7/2015	788,00	Débito
3/8/2015	788,00	Débito
1/9/2015	788,00	Débito
1/10/2015	788,00	Débito
3/11/2015	788,00	Débito
4/1/2016	788,00	Débito
1/2/2016	880,00	Débito
11/2/2016	788,00	Débito
1/3/2016	880,00	Débito
1/4/2016	880,00	Débito
2/5/2016	880,00	Débito
1/6/2016	880,00	Débito
1/7/2016	880,00	Débito
24/6/2008	415,00	Débito
25/7/2008	415,00	Débito
25/8/2008	415,00	Débito
24/9/2008	415,00	Débito
27/10/2008	415,00	Débito
24/11/2008	415,00	Débito
22/12/2008	415,00	Débito
26/1/2009	415,00	Débito
18/2/2009	465,00	Débito
25/3/2009	465,00	Débito
24/4/2009	465,00	Débito
25/5/2009	465,00	Débito
24/6/2009	465,00	Débito
27/7/2009	465,00	Débito
25/8/2009	465,00	Débito
24/9/2009	465,00	Débito
26/10/2009	465,00	Débito
24/11/2009	465,00	Débito
22/12/2009	465,00	Débito
25/1/2010	510,00	Débito
22/2/2010	510,00	Débito
25/3/2010	510,00	Débito
26/4/2010	510,00	Débito
25/5/2010	510,00	Débito
24/6/2010	510,00	Débito
26/7/2010	510,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
25/8/2010	510,00	Débito
24/9/2010	510,00	Débito
25/10/2010	510,00	Débito
24/11/2010	510,00	Débito
27/12/2010	510,00	Débito
25/1/2011	540,00	Débito
22/2/2011	540,00	Débito
25/3/2011	545,00	Débito
25/4/2011	545,00	Débito
25/5/2011	545,00	Débito
24/6/2011	545,00	Débito
26/9/2011	545,00	Débito
25/10/2011	545,00	Débito
24/11/2011	545,00	Débito
23/12/2011	545,00	Débito
25/1/2012	622,00	Débito
23/2/2012	622,00	Débito
26/3/2012	622,00	Débito
24/4/2012	622,00	Débito
25/5/2012	622,00	Débito
25/6/2012	622,00	Débito
25/7/2012	622,00	Débito
27/8/2012	622,00	Débito
24/9/2012	622,00	Débito
25/10/2012	622,00	Débito
26/11/2012	622,00	Débito
21/12/2012	622,00	Débito
25/1/2013	678,00	Débito
22/2/2013	678,00	Débito
22/3/2013	678,00	Débito
24/4/2013	678,00	Débito
24/5/2013	678,00	Débito
25/7/2013	678,00	Débito
29/4/2008	318,16	Débito
29/4/2008	0,84	Débito
29/5/2008	415,00	Débito
30/6/2008	415,00	Débito
29/7/2008	415,00	Débito
29/8/2008	415,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
30/9/2008	415,00	Débito
29/10/2008	415,00	Débito
28/11/2008	415,00	Débito
28/11/2008	0,84	Débito
29/12/2008	415,00	Débito
29/1/2009	415,00	Débito
26/2/2009	465,00	Débito
30/3/2009	465,00	Débito
29/4/2009	465,00	Débito
27/5/2009	465,00	Débito
29/6/2009	465,00	Débito
29/7/2009	465,00	Débito
27/8/2009	465,00	Débito
28/9/2009	465,00	Débito
28/10/2009	465,00	Débito
27/11/2009	465,00	Débito
27/11/2009	0,84	Débito
28/12/2009	465,00	Débito
28/1/2010	510,00	Débito
1/3/2010	510,00	Débito
29/3/2010	510,00	Débito
30/4/2010	510,00	Débito
31/5/2010	510,00	Débito
2/7/2010	510,00	Débito
29/7/2010	510,00	Débito
1/9/2010	510,00	Débito
29/9/2010	510,00	Débito
29/11/2010	510,00	Débito
29/11/2010	510,00	Débito
29/11/2010	0,84	Débito
29/12/2010	510,00	Débito
31/1/2011	540,00	Débito
28/2/2011	540,00	Débito
29/3/2011	545,00	Débito
29/4/2011	545,00	Débito
30/5/2011	545,00	Débito
29/6/2011	545,00	Débito
28/7/2011	545,00	Débito
29/8/2011	545,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
28/9/2011	545,00	Débito
28/10/2011	545,00	Débito
29/11/2011	545,00	Débito
29/11/2011	0,84	Débito
2/1/2012	545,00	Débito
31/1/2012	622,00	Débito
28/2/2012	622,00	Débito
30/3/2012	622,00	Débito
30/4/2012	622,00	Débito
30/5/2012	622,00	Débito
29/6/2012	622,00	Débito
30/7/2012	622,00	Débito
29/8/2012	622,00	Débito
1/10/2012	622,00	Débito
8/11/2012	622,00	Débito
29/11/2012	622,00	Débito
29/11/2012	0,84	Débito
28/12/2012	622,00	Débito
29/1/2013	678,00	Débito
4/3/2013	678,00	Débito
1/4/2013	678,00	Débito
29/4/2013	678,00	Débito
31/5/2013	678,00	Débito
28/6/2013	678,00	Débito
29/7/2013	678,00	Débito
30/8/2013	678,00	Débito
30/9/2013	678,00	Débito
29/10/2013	678,00	Débito
29/11/2013	678,00	Débito
29/11/2013	0,84	Débito
2/1/2014	678,00	Débito
4/2/2014	724,00	Débito
5/3/2014	724,00	Débito
31/3/2014	724,00	Débito
29/4/2014	724,00	Débito
29/5/2014	724,00	Débito
30/6/2014	724,00	Débito
29/7/2014	724,00	Débito
29/8/2014	724,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
29/9/2014	724,00	Débito
29/10/2014	724,00	Débito
28/11/2014	724,00	Débito
28/11/2014	0,84	Débito
30/12/2014	724,00	Débito
30/1/2015	788,00	Débito
2/3/2015	788,00	Débito
30/3/2015	788,00	Débito
29/4/2015	788,00	Débito
29/5/2015	788,00	Débito
29/6/2015	788,00	Débito
31/7/2015	788,00	Débito
31/8/2015	788,00	Débito
29/9/2015	788,00	Débito
29/10/2015	788,00	Débito
4/12/2015	788,00	Débito
4/12/2015	0,84	Débito
7/1/2016	788,00	Débito
29/1/2016	880,00	Débito
29/2/2016	880,00	Débito
30/3/2016	880,00	Débito
2/5/2016	880,00	Débito
31/5/2016	880,00	Débito
30/6/2016	880,00	Débito
29/7/2016	880,00	Débito
29/8/2016	880,00	Débito
28/9/2016	880,00	Débito
7/2/2012	622,00	Débito
7/3/2012	622,00	Débito
9/4/2012	622,00	Débito
8/5/2012	622,00	Débito
8/6/2012	622,00	Débito
6/7/2012	622,00	Débito
7/8/2012	622,00	Débito
10/9/2012	622,00	Débito
10/9/2012	311,00	Débito
5/10/2012	622,00	Débito
8/11/2012	622,00	Débito
7/12/2012	622,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
7/12/2012	311,00	Débito
8/1/2013	622,00	Débito
7/2/2013	678,00	Débito
7/3/2013	678,00	Débito
5/4/2013	678,00	Débito
8/5/2013	678,00	Débito
7/6/2013	678,00	Débito
7/10/2013	678,00	Débito
7/11/2013	678,00	Débito
6/12/2013	678,00	Débito
6/12/2013	339,00	Débito
7/5/2008	179,83	Débito
7/5/2008	0,17	Débito
5/6/2008	415,00	Débito
3/7/2008	415,00	Débito
5/8/2008	415,00	Débito
3/9/2008	415,00	Débito
3/10/2008	415,00	Débito
5/11/2008	415,00	Débito
3/12/2008	415,00	Débito
3/12/2008	0,17	Débito
6/1/2009	415,00	Débito
4/2/2009	415,00	Débito
5/3/2009	465,00	Débito
3/4/2009	465,00	Débito
6/5/2009	465,00	Débito
5/6/2009	465,00	Débito
3/7/2009	465,00	Débito
6/8/2009	465,00	Débito
4/9/2009	465,00	Débito
6/10/2009	465,00	Débito
5/11/2009	465,00	Débito
4/12/2009	465,00	Débito
4/12/2009	0,17	Débito
6/1/2010	465,00	Débito
5/2/2010	510,00	Débito
5/3/2010	510,00	Débito
6/4/2010	510,00	Débito
7/5/2010	510,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
4/6/2010	510,00	Débito
6/7/2010	510,00	Débito
5/8/2010	510,00	Débito
6/9/2010	510,00	Débito
5/10/2010	510,00	Débito
5/11/2010	510,00	Débito
3/12/2010	510,00	Débito
3/12/2010	0,17	Débito
5/1/2011	510,00	Débito
4/2/2011	540,00	Débito
4/3/2011	540,00	Débito
7/4/2011	545,00	Débito
5/5/2011	545,00	Débito
3/6/2011	545,00	Débito
6/7/2011	545,00	Débito
8/8/2011	545,00	Débito
5/9/2011	545,00	Débito
5/10/2011	545,00	Débito
4/11/2011	545,00	Débito
5/12/2011	545,00	Débito
5/12/2011	0,17	Débito
5/1/2012	545,00	Débito
6/2/2012	622,00	Débito
5/3/2012	622,00	Débito
4/4/2012	622,00	Débito
4/5/2012	622,00	Débito
5/6/2012	622,00	Débito
4/7/2012	622,00	Débito
3/8/2012	622,00	Débito
5/9/2012	622,00	Débito
3/10/2012	622,00	Débito
6/11/2012	622,00	Débito
5/12/2012	622,00	Débito
4/1/2013	622,00	Débito
5/2/2013	678,00	Débito
5/3/2013	678,00	Débito
3/4/2013	678,00	Débito
6/5/2013	678,00	Débito
5/6/2013	678,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
8/7/2013	156,04	Crédito
8/8/2013	157,60	Crédito
10/9/2013	157,60	Crédito
17/10/2013	157,60	Crédito
29/11/2013	162,21	Crédito
30/12/2013	163,33	Crédito
10/2/2014	165,89	Crédito
19/3/2014	167,12	Crédito
28/4/2014	168,32	Crédito
26/5/2014	169,60	Crédito
10/7/2014	172,24	Crédito
11/8/2014	173,72	Crédito
13/6/2011	454,16	Débito
13/6/2011	0,84	Débito
8/7/2011	545,00	Débito
8/8/2011	545,00	Débito
8/9/2011	545,00	Débito
19/10/2011	545,00	Débito
8/11/2011	545,00	Débito
7/12/2011	545,00	Débito
7/12/2011	0,84	Débito
6/1/2012	545,00	Débito
7/2/2012	622,00	Débito
7/3/2012	622,00	Débito
10/4/2012	622,00	Débito
9/5/2012	622,00	Débito
8/6/2012	622,00	Débito
6/7/2012	622,00	Débito
8/8/2012	622,00	Débito
10/9/2012	622,00	Débito
5/10/2012	622,00	Débito
8/11/2012	622,00	Débito
7/12/2012	622,00	Débito
7/12/2012	0,84	Débito
8/1/2013	622,00	Débito
7/2/2013	678,00	Débito
7/3/2013	678,00	Débito
5/4/2013	678,00	Débito
8/5/2013	678,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
7/6/2013	678,00	Débito
5/7/2013	678,00	Débito
8/8/2013	678,00	Débito
6/9/2013	678,00	Débito
7/10/2013	678,00	Débito
7/11/2013	678,00	Débito
6/12/2013	678,00	Débito
6/12/2013	0,84	Débito
8/1/2014	678,00	Débito
7/2/2014	724,00	Débito
12/3/2014	724,00	Débito
8/4/2014	724,00	Débito
8/5/2014	724,00	Débito
6/6/2014	724,00	Débito
7/7/2014	724,00	Débito
7/8/2014	724,00	Débito
8/9/2014	724,00	Débito
7/10/2014	724,00	Débito
10/11/2014	724,00	Débito
5/12/2014	724,00	Débito
5/12/2014	0,84	Débito
8/1/2015	724,00	Débito
9/2/2015	788,00	Débito
6/3/2015	788,00	Débito
8/4/2015	788,00	Débito
11/5/2015	788,00	Débito
8/6/2015	788,00	Débito
8/7/2015	788,00	Débito
10/8/2015	788,00	Débito
9/9/2015	788,00	Débito
7/10/2015	788,00	Débito
9/11/2015	788,00	Débito
8/12/2015	788,00	Débito
8/12/2015	0,84	Débito
10/2/2016	788,00	Débito
10/2/2016	880,00	Débito
7/3/2016	880,00	Débito
7/4/2016	880,00	Débito
6/5/2016	880,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
8/6/2016	880,00	Débito
13/7/2016	880,00	Débito
5/8/2016	880,00	Débito
8/9/2016	880,00	Débito
7/10/2016	880,00	Débito
8/11/2016	880,00	Débito
7/12/2016	880,00	Débito
7/12/2016	0,84	Débito
6/1/2017	880,00	Débito
13/2/2017	937,00	Débito
8/3/2017	937,00	Débito
7/4/2017	937,00	Débito
8/5/2017	937,00	Débito
7/6/2017	937,00	Débito
7/7/2017	937,00	Débito
7/8/2017	937,00	Débito
11/7/2012	20,73	Débito
11/7/2012	622,00	Débito
11/7/2012	0,27	Débito
13/8/2012	622,00	Débito
3/9/2012	622,00	Débito
2/10/2012	622,00	Débito
1/11/2012	622,00	Débito
4/12/2012	622,00	Débito
4/12/2012	0,27	Débito
2/1/2013	622,00	Débito
4/2/2013	678,00	Débito
1/3/2013	678,00	Débito
1/4/2013	678,00	Débito
2/5/2013	678,00	Débito
3/6/2013	678,00	Débito
1/7/2013	678,00	Débito
2/8/2013	678,00	Débito
2/9/2013	678,00	Débito
1/10/2013	678,00	Débito
1/11/2013	678,00	Débito
2/12/2013	678,00	Débito
2/12/2013	0,27	Débito
2/1/2014	678,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
3/2/2014	724,00	Débito
6/3/2014	724,00	Débito
1/4/2014	724,00	Débito
2/5/2014	724,00	Débito
2/6/2014	724,00	Débito
1/7/2014	724,00	Débito
4/8/2014	724,00	Débito
1/9/2014	724,00	Débito
1/10/2014	724,00	Débito
3/11/2014	724,00	Débito
1/12/2014	724,00	Débito
1/12/2014	0,27	Débito
2/1/2015	724,00	Débito
2/2/2015	788,00	Débito
2/3/2015	788,00	Débito
1/4/2015	788,00	Débito
4/5/2015	788,00	Débito
1/6/2015	788,00	Débito
1/7/2015	788,00	Débito
3/8/2015	788,00	Débito
3/9/2015	788,00	Débito
2/10/2015	788,00	Débito
3/11/2015	788,00	Débito
1/12/2015	788,00	Débito
1/12/2015	0,27	Débito
27/1/2016	788,00	Débito
1/2/2016	880,00	Débito
1/3/2016	880,00	Débito
1/4/2016	880,00	Débito
2/5/2016	880,00	Débito
1/6/2016	880,00	Débito
7/7/2016	880,00	Débito
1/8/2016	880,00	Débito
1/9/2016	880,00	Débito
3/10/2016	880,00	Débito
1/11/2016	880,00	Débito
1/12/2016	880,00	Débito
1/12/2016	0,27	Débito
2/1/2017	880,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
1/10/2008	415,00	Débito
3/11/2008	415,00	Débito
1/12/2008	415,00	Débito
2/1/2009	415,00	Débito
2/2/2009	415,00	Débito
2/3/2009	465,00	Débito
1/4/2009	465,00	Débito
4/5/2009	465,00	Débito
1/6/2009	465,00	Débito
1/7/2009	465,00	Débito
3/8/2009	465,00	Débito
1/9/2009	465,00	Débito
1/10/2009	465,00	Débito
3/11/2009	465,00	Débito
1/12/2009	465,00	Débito
4/1/2010	465,00	Débito
1/2/2010	510,00	Débito
1/3/2010	510,00	Débito
1/4/2010	510,00	Débito
3/5/2010	510,00	Débito
1/6/2010	510,00	Débito
1/7/2010	510,00	Débito
2/8/2010	510,00	Débito
1/9/2010	510,00	Débito
1/10/2010	510,00	Débito
1/11/2010	510,00	Débito
1/12/2010	510,00	Débito
3/1/2011	510,00	Débito
1/2/2011	540,00	Débito
1/3/2011	540,00	Débito
1/4/2011	545,00	Débito
2/5/2011	545,00	Débito
1/6/2011	545,00	Débito
1/7/2011	545,00	Débito
1/8/2011	545,00	Débito
1/9/2011	545,00	Débito
3/10/2011	545,00	Débito
1/11/2011	545,00	Débito
1/12/2011	545,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
2/1/2012	545,00	Débito
1/2/2012	622,00	Débito
1/3/2012	622,00	Débito
2/4/2012	622,00	Débito
2/5/2012	622,00	Débito
1/6/2012	622,00	Débito
2/7/2012	622,00	Débito
1/8/2012	622,00	Débito
3/9/2012	622,00	Débito
1/10/2012	622,00	Débito
1/11/2012	622,00	Débito
3/12/2012	622,00	Débito
2/1/2013	622,00	Débito
1/2/2013	678,00	Débito
1/3/2013	678,00	Débito
1/4/2013	678,00	Débito
1/8/2013	678,00	Débito
1/10/2013	678,00	Débito
1/11/2013	678,00	Débito
2/12/2013	678,00	Débito
15/9/2010	187,00	Débito
4/10/2010	510,00	Débito
8/11/2010	510,00	Débito
13/12/2010	510,00	Débito
5/1/2011	510,00	Débito
4/2/2011	540,00	Débito
4/3/2011	540,00	Débito
4/4/2011	545,00	Débito
4/5/2011	545,00	Débito
6/6/2011	545,00	Débito
4/7/2011	545,00	Débito
4/8/2011	545,00	Débito
5/9/2011	545,00	Débito
5/10/2011	545,00	Débito
4/11/2011	545,00	Débito
5/12/2011	545,00	Débito
4/1/2012	545,00	Débito
6/2/2012	622,00	Débito
5/3/2012	622,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
10/4/2012	622,00	Débito
4/5/2012	622,00	Débito
12/6/2012	622,00	Débito
5/7/2012	622,00	Débito
6/8/2012	622,00	Débito
4/9/2012	622,00	Débito
4/10/2012	622,00	Débito
8/11/2012	622,00	Débito
4/12/2012	622,00	Débito
7/1/2013	622,00	Débito
5/2/2013	678,00	Débito
4/3/2013	678,00	Débito
4/4/2013	678,00	Débito
6/5/2013	678,00	Débito
4/6/2013	678,00	Débito
4/7/2013	678,00	Débito
5/8/2013	678,00	Débito
4/9/2013	678,00	Débito
4/10/2013	678,00	Débito
4/11/2013	678,00	Débito
4/12/2013	678,00	Débito
6/1/2014	678,00	Débito
4/2/2014	724,00	Débito
5/3/2014	724,00	Débito
4/4/2014	724,00	Débito
5/5/2014	724,00	Débito
4/6/2014	724,00	Débito
4/7/2014	724,00	Débito
4/8/2014	724,00	Débito
4/9/2014	724,00	Débito
6/10/2014	724,00	Débito
4/11/2014	724,00	Débito
4/12/2014	724,00	Débito
5/1/2015	724,00	Débito
4/2/2015	788,00	Débito
4/3/2015	788,00	Débito
6/4/2015	788,00	Débito
4/5/2015	788,00	Débito
5/6/2015	788,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
6/7/2015	788,00	Débito
4/8/2015	788,00	Débito
4/9/2015	788,00	Débito
5/10/2015	788,00	Débito
4/11/2015	788,00	Débito
8/1/2016	788,00	Débito
8/1/2016	788,00	Débito
4/2/2016	880,00	Débito
7/3/2016	880,00	Débito
4/4/2016	880,00	Débito
4/5/2016	880,00	Débito
6/6/2016	880,00	Débito
4/7/2016	880,00	Débito
6/7/2011	18,16	Débito
6/7/2011	545,00	Débito
6/7/2011	0,84	Débito
19/10/2011	145,33	Débito
19/10/2011	0,67	Débito
9/11/2011	545,00	Débito
7/12/2011	545,00	Débito
7/12/2011	0,67	Débito
6/1/2012	545,00	Débito
6/2/2012	622,00	Débito
6/3/2012	622,00	Débito
9/4/2012	622,00	Débito
8/5/2012	622,00	Débito
5/6/2012	622,00	Débito
4/7/2012	622,00	Débito
3/8/2012	622,00	Débito
5/9/2012	622,00	Débito
3/10/2012	622,00	Débito
6/11/2012	622,00	Débito
5/12/2012	622,00	Débito
5/12/2012	0,67	Débito
4/1/2013	622,00	Débito
5/2/2013	678,00	Débito
5/3/2013	678,00	Débito
3/4/2013	678,00	Débito
6/5/2013	678,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
5/6/2013	678,00	Débito
3/7/2013	678,00	Débito
5/8/2013	678,00	Débito
4/9/2013	678,00	Débito
4/10/2013	678,00	Débito
5/11/2013	678,00	Débito
4/12/2013	678,00	Débito
4/12/2013	0,67	Débito
10/1/2014	678,00	Débito
5/2/2014	724,00	Débito
12/3/2014	724,00	Débito
3/4/2014	724,00	Débito
6/5/2014	724,00	Débito
4/6/2014	724,00	Débito
3/7/2014	724,00	Débito
5/8/2014	724,00	Débito
3/9/2014	724,00	Débito
3/10/2014	724,00	Débito
5/11/2014	724,00	Débito
3/12/2014	724,00	Débito
3/12/2014	0,67	Débito
6/1/2015	724,00	Débito
4/2/2015	788,00	Débito
4/3/2015	788,00	Débito
6/4/2015	788,00	Débito
6/5/2015	788,00	Débito
3/6/2015	788,00	Débito
3/7/2015	788,00	Débito
5/8/2015	788,00	Débito
3/9/2015	788,00	Débito
5/10/2015	788,00	Débito
5/11/2015	788,00	Débito
11/12/2015	788,00	Débito
11/12/2015	0,67	Débito
6/1/2016	788,00	Débito
3/2/2016	880,00	Débito
3/3/2016	880,00	Débito
5/4/2016	880,00	Débito
4/5/2016	880,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
3/6/2016	880,00	Débito
5/7/2016	880,00	Débito
3/8/2016	880,00	Débito
4/7/2008	415,00	Débito
6/8/2008	415,00	Débito
4/9/2008	415,00	Débito
6/10/2008	415,00	Débito
6/11/2008	415,00	Débito
4/12/2008	415,00	Débito
7/1/2009	415,00	Débito
5/2/2009	415,00	Débito
5/3/2009	465,00	Débito
6/4/2009	465,00	Débito
7/5/2009	465,00	Débito
4/6/2009	465,00	Débito
6/7/2009	465,00	Débito
6/8/2009	465,00	Débito
4/9/2009	465,00	Débito
6/10/2009	465,00	Débito
14/10/2009	415,00	Crédito
6/11/2009	465,00	Débito
4/12/2009	465,00	Débito
7/1/2010	465,00	Débito
4/2/2010	510,00	Débito
4/3/2010	510,00	Débito
7/4/2010	510,00	Débito
6/5/2010	510,00	Débito
7/6/2010	510,00	Débito
6/7/2010	510,00	Débito
5/8/2010	510,00	Débito
6/9/2010	510,00	Débito
6/10/2010	510,00	Débito
5/11/2010	510,00	Débito
6/12/2010	510,00	Débito
6/1/2011	510,00	Débito
4/2/2011	540,00	Débito
5/7/2012	476,86	Débito
5/7/2012	0,14	Débito
6/8/2012	622,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
6/9/2012	622,00	Débito
4/10/2012	622,00	Débito
7/11/2012	622,00	Débito
6/12/2012	622,00	Débito
6/12/2012	0,14	Débito
7/1/2013	622,00	Débito
6/2/2013	678,00	Débito
8/3/2013	678,00	Débito
4/4/2013	678,00	Débito
7/5/2013	678,00	Débito
6/6/2013	678,00	Débito
5/7/2013	678,00	Débito
6/8/2013	678,00	Débito
11/9/2013	678,00	Débito
4/10/2013	678,00	Débito
8/11/2013	678,00	Débito
6/12/2013	678,00	Débito
6/12/2013	0,14	Débito
8/1/2014	678,00	Débito
6/2/2014	724,00	Débito
11/3/2014	724,00	Débito
7/4/2014	724,00	Débito
9/5/2014	724,00	Débito
6/6/2014	724,00	Débito
7/7/2014	724,00	Débito
7/8/2014	724,00	Débito
9/9/2014	724,00	Débito
9/10/2014	724,00	Débito
6/11/2014	724,00	Débito
8/12/2014	724,00	Débito
8/12/2014	0,14	Débito
8/1/2015	724,00	Débito
6/2/2015	788,00	Débito
6/3/2015	788,00	Débito
10/4/2015	788,00	Débito
7/5/2015	788,00	Débito
5/6/2015	788,00	Débito
7/7/2015	788,00	Débito
10/8/2015	788,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
4/9/2015	788,00	Débito
7/10/2015	788,00	Débito
6/11/2015	788,00	Débito
5/1/2016	788,00	Débito
5/1/2016	0,14	Débito
7/1/2016	788,00	Débito
11/2/2016	880,00	Débito
8/3/2016	880,00	Débito
8/4/2016	880,00	Débito
9/5/2016	880,00	Débito
8/6/2016	880,00	Débito

9.3. aplicar aos responsáveis André Renato Oliveira Santos e Robson de Souza, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. considerar grave a infração cometida pelo responsável André Renato Oliveira Santos (818.234.607-04) e inabilitá-lo, pelo período de 5 (cinco) anos, para exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública Federal, com fundamento no disposto no art. 60 da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno/TCU, caso requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, devendo incidir sobre cada uma os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, e 59, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de quaisquer parcelas importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.8. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, para as providências que entender cabíveis;

9.9. informar à Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 28/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1614-28/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1615/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.678/2025-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: não há.
 - 3.2. Responsável: não há.
4. Órgão/Entidade: não há.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de proposta de fiscalização encaminhada pela Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI), na modalidade Auditoria Operacional integrada com aspectos de conformidade.

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. autorizar a realização da fiscalização, na modalidade proposta, com objetivo de promover a melhoria nos processos de gestão de identidades, autenticação e autorização dos cidadãos no Portal Gov.Br;
- 9.2. orientar a AudTI que, quando do planejamento e da execução do trabalho, contemple uma ou mais questões de auditoria dedicadas a
 - 9.2.1. avaliar a existência e a efetividade de medidas para proteger cidadãos e grupos vulneráveis contra o roubo e o uso indevido de suas credenciais no âmbito da plataforma Gov.BR;
 - 9.2.2. avaliar a existência e a efetividade de medidas que abordem o aspecto humano e cultural da segurança cibernética;
- 9.3. restituir os autos à AudTI para as providências necessárias.
10. Ata nº 28/2025 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/7/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1615-28/25-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1616/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.426/2025-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo de Infraestrutura (SecexInfra).
 - 3.2. Responsável: Não há.
4. Órgão/Entidade: Não há.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).
8. Representação legal: Não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de proposta de ação de controle elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana), na modalidade levantamento, com o objetivo de obter informações e analisar operações de empresa incluída no Programa Nacional de Desestatização, para identificar pontos notáveis a serem observados em sua futura estadualização e desestatização com a interveniência do poder concedente.

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. autorizar a realização da fiscalização, na modalidade levantamento;
- 9.2. restituir os autos à unidade técnica proponente para as providências administrativas decorrentes.
10. Ata nº 28/2025 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/7/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1616-28/25-P.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1617/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.907/2015-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.
3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Agência Nacional de Transportes Terrestres (CNPJ 04.898.488/0001-77); Ferrovia Norte Sul S.A. (CNPJ 09.257.877/0001-37); Ministério dos Transportes; Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta); Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (filial RJ) (CNPJ 42.150.664/0003-49).

3.2. Responsáveis: Bernardo José Figueiredo Gonçalves de Oliveira (CPF 066.814.761-04); Francisco Elisio Lacerda (CPF 036.082.658-05); José Francisco das Neves CPF (062.833.301-34); Luiz Carlos Oliveira Machado (CPF 222.706.987-20).

4. Entidades: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Ministério da Infraestrutura (extinto); Ministério dos Transportes; Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.a. (filial RJ).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

8. Representação legal: Gustavo Toniol Raguzzoni, Carolina Mendes de Carvalho (39637/OAB-GO) e outros, representando Bernardo José Figueiredo Gonçalves de Oliveira; Paulo Sergio Bezerra dos Santos, Renata Amado Ferreira e outros, representando Agência Nacional de Transportes Terrestres; Mauricio Santo Matar (322216/OAB-SP), Isabela Felix de Sousa Ferreira (28481/OAB-GO) e outros, representando Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.a. (filial RJ); Victor Gualda de Freitas Rodriguez Adame (314234/OAB-SP), Daniel Costa Caselta (257335/OAB-SP) e outros, representando Ferrovia Norte Sul S/a; Artur Nascimento Camapum (24.925E/OAB-GO) e Leonardo Lacerda Jube (26903/OAB-GO), representando Francisco Elisio Lacerda; Antonio Afonso da Silva e Wagner Alessandro Ferreira, representando Ministério da Infraestrutura (extinto); Cleuler Barbosa das Neves (17137/OAB-GO), representando José Francisco das Neves.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Auditoria de Conformidade realizada na Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e na Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (Valec), atual Infra S.A, em cumprimento ao despacho do Ministro Augusto Nardes, de 17/6/2015, com o objetivo de avaliar a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos seguintes atos, atinentes à subconcessão de trecho da ferrovia EF-151, concedido pela União à Valec e, mais tarde, subconcedido à Ferrovia Norte Sul S.A. (FNS S.A.), empresa controlada pela holding de logística Valor da Logística Integrada (VLI): indenizações por passivos ambientais; multas aplicadas à Valec, por descumprimento do Contrato de Subconcessão 33/07 e cumprimento das obrigações da FNS S.A, além de outras questões relacionadas;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento no art. 243 do Regimento Interno/TCU, considerar em cumprimento o item 9.1, e os subitens 9.2.1, 9.2.2 do Acórdão 322/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Aroldo Cedraz;

9.2. com fundamento no art. 243 do Regimento Interno/TCU, considerar em cumprimento o item 9.3 do Acórdão 1.787/2024-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Aroldo Cedraz;

9.3. determinar à Infra S.A, com fundamento no art. 7º, § 3º, inciso VI, da Resolução-TCU 315/2020, e no art. 43, inciso I da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II do Regimento Interno do TCU, que no prazo de 180 dias atualize o Tribunal sobre o andamento do processo judicial em que se discutem as multas por atrasos nas entregas dos trechos do Tramo Norte da FNS cobradas pela FNS S.A, assim como as medidas adotadas caso já tenha ocorrido julgamento de mérito dentro desse período;

9.4. restituir os autos à AudPortoFerrovia para prosseguimento do monitoramento das determinações estabelecidas no Acórdão 322/2019-TCU-Plenário consideradas em cumprimento;

9.5. comunicar à Infra S.A. e à ANTT da presente decisão, destacando que o relatório e o voto que a fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordao e que, caso tenha interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhe cópia desses documentos sem quaisquer custos.

10. Ata nº 28/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1617-28/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1618/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.163/2025-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Representação).

3. Recorrente: Banco do Brasil S.A. (00.000.000/0001-91).

4. Unidade Jurisdicionada: Banco do Brasil S.A.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (51623/OAB-DF), Augusto Cesar Nogueira de Souza (55713/OAB-DF) e outros, representando AIDC Tecnologia Ltda.; Caroline Scopel Cecatto (64878/OAB-RS), Pablo Sanches Braga (42866/OAB-DF) e outros, representando Banco do Brasil S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil S.A. perante o Acórdão 1.184/2025-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal negou provimento ao agravo interposto em face da medida cautelar concedida em representação acerca de possíveis irregularidades nas licitações eletrônicas (LE) 2025/00083 e 2025/00244, destinadas à aquisição de itens de tecnologia da informação, mantendo a suspensão do andamento da LE 2025/00244 e da execução da Ata de Registro de Preços 2025.7421.2039, oriunda da LE 2025/00083.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. indeferir o pedido de ingresso como interessada nos autos formulado por AIDC Tecnologia Ltda.;

9.2. conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992;

9.3. deferir o pedido de cópia formulado pelo embargante, nos termos dos art 163 do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 62, e 91 da Resolução-TCU 259/2014;

9.4. dar ciência deste acórdão ao embargante e à representante.

10. Ata nº 28/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1618-28/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1619/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.449/2024-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional de Cardiologia.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia acerca de possíveis irregularidades nas sucessivas contratações temporárias da servidora Michele Figueiredo Henrique Correa pelo Instituto Nacional de Cardiologia (INC), mantida, sem aprovação em concurso público, por período superior a quinze anos em regime temporário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 53 e 55, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 169, inciso V, 235 e 236, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferindo o pedido de adoção de medida cautelar formulado pelo denunciante;

9.2. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) que avalie a oportunidade e conveniência de realizar ação de controle voltada à análise da gestão de recursos humanos na rede federal de saúde no Rio de Janeiro, considerando o contexto do plano de reestruturação em curso e seus eventuais reflexos sobre as unidades hospitalares nele não contempladas, entre as quais o INC, com especial atenção ao planejamento da força de trabalho permanente e à superação da atual dependência de vínculos temporários;

9.3. levantar o sigilo dos autos, exceto quanto à autoria da denúncia;

9.4. encaminhar cópia desta decisão ao Instituto Nacional de Cardiologia, ao Ministério da Saúde e ao denunciante, informando-lhes que a íntegra do relatório e do voto que a fundamentam pode ser consultada no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. arquivar os autos.

10. Ata nº 28/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1619-28/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1620/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 022.229/2024-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

8. Representação legal: André Yokomizo Aceiro (17753/OAB-DF), Lenymara Carvalho (33087/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, a respeito de potenciais prejuízos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), decorrentes da atuação da Caixa Econômica Federal no processo de desapropriação de um terreno de propriedade do Fundo de Investimento Imobiliário Porto Maravilha (FII PM) - cujo único cotista é o FGTS -, conhecido como “Gasômetro” e destinado à construção do estádio do Clube de Regatas do Flamengo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. dar ciência desta deliberação ao representante, conforme preceitua o art. 169, § 1º, do Regimento Interno do TCU, bem como à Caixa Econômica Federal e ao Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, para as providências que entender cabíveis;

9.3. arquivar os autos, nos termos art. 169, V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 28/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1620-28/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymmler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1621/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.973/2017-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Esec Escritório de Serviços de Eng. e Consultoria Ltda (68.809.300/0001-50); Francisco Cordero Donha Filho (050.000.918-09); Integral Engenharia Ltda (16.629.693/0001-16); Marte Engenharia Ltda (32.225.757/0001-70); Paulo Roberto Telles Villas (277.273.517-68).

3.2. Recorrente: Integral Engenharia Ltda (16.629.693/0001-16).

4. Órgão/Entidade: Furnas Centrais Elétricas S.A.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

8. Representação legal: Arthur Magno e Silva Guerra (79195/OAB-MG), representando Francisco Cordero Donha Filho; Carlos Eduardo Domingues Amorim (25.308/OAB-DF), João Joaquim Martinelli (139.475/OAB-RJ) e outros, representando Marte Engenharia Ltda; Victor Lima Duque Estrada (47.887/OAB-DF), Roberto Correa Cardoso Coelho (141085/OAB-RJ) e outros, representando Paulo Roberto Telles Villas; Alexandre Aroeira Salles (28.108/OAB-DF), Felipe Gregorio de Velloso Vianna e outros, representando Integral Engenharia Ltda; Gustavo André Gomes (155.301/OAB-RJ), Gabriela

Villarinho Chaves Xavier (182.879/OAB-RJ) e outros, representando Furnas Centrais Elétricas S.a.; João Joaquim Martinelli (139.475/OAB-RJ), Mariana Engel Blanes Felix (127.200/OAB-RJ) e outros, representando Esec Escritório de Serviços de Eng. e Consultoria Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de recurso de reconsideração interposto por Integral Engenharia Ltda. contra o Acórdão 2.081/2019-Plenário (Relatora: Ministra Ana Arraes).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no artigo 169, inciso VI, c/c o artigo 212 do RITCU, e no Acórdão 1.134/2023-Plenário, em:

9.1. tornar insubsistente o Acórdão 2.081/2019-TCU-Plenário;

9.2. arquivar os autos sem julgamento;

9.3. nos termos do item 9.2.2 do Acórdão 1.134/2023-TCU-Plenário (Relator: Benjamin Zymler) encaminhar cópia integral dos presentes autos a Furnas Centrais Elétricas S.A, para que, querendo, adote as providências ao seu alcance com vistas à possível reparação;

9.4. encaminhar cópia da presente Decisão à recorrente, informando que o acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, estará disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 28/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1621-28/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1622/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.219/2024-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Bbpe Servicos de Construcão Ltda (24.604.693/0001-90); Brunna Oliveira Basilio (911.012.042-49); Prefeitura Municipal de Careiro - AM (04.332.995/0001-49).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Careiro - AM.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Hilton de Souza Rodrigues, representando Rodrigues e Meneses Engenharia Ltda; Isaac Luiz Miranda Almas (12199/OAB-AM), representando Nathan Macena de Souza.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 3/2024, conduzida pelo Município de Careiro (AM), objetivando contratar empresa para execução de obras de conclusão de três escolas municipais, com recursos do Fundeb.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

9.2. no mérito, considerar parcialmente procedente a representação;

9.3. determinar à Prefeitura Municipal de Careiro/AM, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, que, no prazo de quinze dias, busque negociar o valor do Contrato 20/2024-CMC/PMC, celebrado com a empresa BBPE Serviços de Construção Ltda, a preços próximos ao da proposta da empresa Rodrigues e Meneses Engenharia Ltda. na Concorrência 3/2024, enviando ao TCU, no mesmo prazo, os encaminhamentos realizados e os resultados porventura obtidos;

9.4. dar ciência deste acórdão à Prefeitura Municipal de Careiro/AM e ao representante, informando que o teor integral de suas peças poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, V, do Regimento Interno/TCU, sem prejuízo de monitoramento da determinação supra.

10. Ata nº 28/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1622-28/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1623/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.569/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

8. Representação legal: Márcio Monteiro Reis (509868/OAB-SP), Julia Fonseca Rosa (474793/OAB-SP) e outros, representando Viabahia Concessionaria de Rodovias S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Solicitação do Congresso Nacional na qual a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, por intermédio do Ofício 180/2021/CFFC-P (peça 1), enviou Proposta de Fiscalização e Controle 171/2018, aprovada pela Comissão, requerendo ato de fiscalização e controle “para verificar paralisação das obras da BR 116 - trecho entre Feira de Santana e Rio Paraguaçu (BA)”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. levantar o sobrestamento dos presentes autos;

9.2. informar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, em complemento ao deliberado no Acórdão 2.523/2022-Plenário, que:

9.2.1. como resultado dos trabalhos da Comissão de Solução Consensual formada neste TCU para intermediar o acordo entre o Poder Concedente - Ministério dos Transportes e Agência Nacional de Transportes Terrestres - e a ViaBahia Concessionária de Rodovias S.A, o TCU emitiu o Acórdão 199/2025-TCU-Plenário aprovando o Termo de Autocomposição;

9.2.2. o 4º Termo Aditivo ao contrato de concessão das BR-116/324/BA, que incorporou o Termo ao contrato, previu o encerramento consensual do contrato, com a liquidação dos litígios pendentes, a partir de 15/5/2025, ocasião em que o contrato de concessão foi extinto e a rodovia passou a ser administrada pelo Dnit;

9.3. encaminhar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados cópia da instrução à peça 40 e da peça 39 do processo;

9.4. considerar esta Solicitação do Congresso Nacional integralmente atendida, nos termos do art. 14, inciso IV, e do art. 17, inciso I, da Resolução-TCU 215/2008;

9.5. dar ciência à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, sobre o presente acórdão, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.6. retirar dos processos TC 010.222/2019-7, TC 024.813/2017-6 e TC 010.680/2018-7 os atributos do art. 5º da Resolução-TCU 215/2008; e

9.7. arquivar o processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU e art. 14, inciso IV, da Resolução-TCU 215/2008.

10. Ata nº 28/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1623-28/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1624/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 015.386/2024-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Ronaldo Carioni Barbosa (CPF 625.383.819-91); Construtora Triunfo S.A. - em recuperação judicial (CNPJ 77.955.532/0001-07).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit no Estado de Santa Catarina - Dnit/SC.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Iglesias Fernanda de Azevedo Rabelo (OAB/MG 100.269), Lucas Kaina Ferreira da Silva (OAB/PR 105.860) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial decorrente de conversão de processo de auditoria realizada, no âmbito do Fiscobras 2009, nas obras de adequação de trecho rodoviário na BR-101/SC, que envolve a duplicação da pista do Trecho Sul da Rodovia, desde Palhoça, Santa Catarina, até a divisa com o Rio Grande do Sul, em cumprimento ao Acórdão 1121/2024-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Ronaldo Carioni Barbosa;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Construtora Triunfo S.A. - em recuperação judicial;

9.3. julgar regulares as contas de Ronaldo Carioni Barbosa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação plena;

9.4. julgar irregulares as contas da Construtora Triunfo S.A. - em recuperação judicial, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, condenando-a ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data da ocorrência
132.475,59	17/3/2014

9.5. aplicar à Construtora Triunfo S.A. - em recuperação judicial a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 25.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.7. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Santa Catarina, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, como também aos responsáveis e ao Dnit, para ciência.

10. Ata nº 28/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1624-28/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymmler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1625/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC-027.654/2022-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Monitoramento.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Órgãos e Entidade: Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), Casa Civil da Presidência da República (CC/PR) e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

8. Representação Legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Monitoramento do Acórdão 1.973/2022 - Plenário, prolatado no âmbito do TC-038.685/2021-3, que cuidou de Auditoria Operacional cujo objetivo foi avaliar o processo sancionador ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar, em relação ao Acórdão 1.973/2022 - Plenário (alterado pelo Acórdão 48/2024 - Plenário):

9.1.1. cumpridos os subitens 9.1.2, 9.3.2, 9.3.3, 9.3.5, 9.3.7, 9.3.8 e 9.3.9;

9.1.2. em cumprimento o subitem 9.3.4;

9.1.3. não cumpridos os subitens 9.3.6 e 9.5.1;

9.2. declarar a perda de objeto dos subitens 9.1.1 e 9.1.3 da aludida deliberação;

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e à Casa Civil da Presidência da República; e

9.4. autorizar, desde já, a continuidade do monitoramento dos subitens 9.3.4 e 9.3.6 do Acórdão 1.973/2022 - Plenário (alterado pelo Acórdão 48/2024 - Plenário), restituindo os autos à AudSustentabilidade para sua instrução.

10. Ata nº 28/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1625-28/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymmler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1626/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.482/2021-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Monitoramento).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsável: Vinicius Marchese Marinelli (304.423.178-75).
 - 3.2. Recorrente: Vinicius Marchese Marinelli (304.423.178-75).
4. Entidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).
8. Representação legal: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP 74.481) e outros, representando Vinicius Marchese Marinelli.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento de deliberações desta Corte, que, nesta fase, cuidam de embargos de declaração opostos pelo Sr. Vinicius Marchese Marinelli contra o acórdão 1130/2025-Plenário.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento;
- 9.2. comunicar ao recorrente a respeito desta deliberação;
- 9.3. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.
10. Ata nº 28/2025 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/7/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1626-28/25-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1627/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 045.388/2021-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Monitoramento.
3. Interessados/Responsáveis: Não há.
4. Órgãos/Entidades: Banco Central do Brasil; Secretaria do Tesouro Nacional.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).
8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do cumprimento, pelo Banco Central do Brasil e pela Secretaria do Tesouro Nacional, da determinação do item 9.6 do acórdão 2029/2011-Plenário, com redação dada pelo acórdão 850/2020-Plenário.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. considerar atendida a determinação do item 9.6 do acórdão 2029/2011-Plenário, com redação dada pelo acórdão 850/2020-Plenário;

- 9.2. enviar cópia deste acórdão ao Banco Central do Brasil e à Secretaria do Tesouro Nacional;
- 9.3. apensar definitivamente este processo ao TC 012.908/2010-0, nos termos dos arts. 36 e 37 da resolução 259/2014 deste Tribunal;
- 9.4. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.
10. Ata nº 28/2025 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/7/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1627-28/25-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1628/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do RITCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em dar quitação aos Srs. Alexandre Lobo de Almeida e Valdir Antonucci Minto, ante o recolhimento das multas que lhe foram impostas nos subitens 9.8.2 e 9.8.11 do Acórdão 1.721/2016-Plenário, consoante comprovantes anexados ao processo, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.101/2003-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Apensos: 004.714/2004-5 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO); 013.223/2011-9 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 002.362/2024-4 (COBRANÇA EXECUTIVA); 002.388/2024-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 028.288/2013-0 (SOLICITAÇÃO); 006.370/2013-6 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 002.365/2024-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 002.384/2024-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 011.137/2008-0 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO); 027.720/2007-8 (SOLICITAÇÃO); 009.186/2005-2 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO); 002.351/2024-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); 002.344/2024-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 008.949/2010-7 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 002.394/2024-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 002.387/2024-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 039.617/2023-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 007.766/2009-6 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO); 002.335/2024-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 002.364/2024-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 002.392/2024-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 002.385/2024-4 (COBRANÇA EXECUTIVA); 006.128/2006-3 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO); 008.535/2007-7 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO); 018.588/2007-4 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.2. Responsáveis: Airton Tadeu de Barros Rabello (027.372.718-43); Alexandre Lobo de Almeida (123.172.818-38); Artur Pereira Cunha (002.053.201-63); Carlos Eduardo Corsini (827.792.878-53); Construtora OAS S.A. Em Recuperação Judicial (14.310.577/0001-04); Douglas Leandrini (853.070.928-49); Eloi Alfredo Pieta (677.407.748-04); Fernando Antônio Duarte Leme (754.998.358-53); Jorge Luiz Castelo de Carvalho (344.471.647-87); Jovino Cândido da Silva (693.441.328-87); Kimei Kuniyoshi (039.128.688-91); Nelson Rodrigues Pandelo (305.134.648-91); Prefeitura Municipal de Guarulhos - SP (46.319.000/0001-50); Roberto Yoshiharu Nisie (009.623.208-03); Sueli Vieira da Costa (876.086.938-00); Valdir Antonucci Minto (045.723.648-50); Vania Moura Ribeiro (047.883.204-44).
 - 1.3. Entidade: Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano (extinta).
 - 1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4.1. Ministro que se declarou impedido: Aroldo Cedraz.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).
 - 1.7. Representação legal: Carlos Eduardo Colombi Froelich (170435/OAB-SP), representando Nelson Rodrigues Pandelo; Sandro Cardoso de Lima (199693/OAB-SP), representando Jovino Cândido da Silva; Carlos Eduardo Moreira (169809/OAB-SP), representando Artur Pereira Cunha; Rafael Ramires

Araújo Valim (248606/OAB-SP), Luiz Henrique Alves Bertoldi (247472/OAB-SP) e outros, representando Sueli Vieira da Costa; Carlos Eduardo Moreira (169809/OAB-SP), representando Valdir Antonucci Minto; Rafael Ramires Araújo Valim (248606/OAB-SP), Luiz Henrique Alves Bertoldi (247472/OAB-SP) e outros, representando Douglas Leandrini; Julio de Souza Comparini (297284/OAB-SP), Percival José Bariani Junior (252.566/OAB-SP) e outros, representando Construtora OAS S.A. Em Recuperação Judicial; Carlos Eduardo Moreira (169809/OAB-SP), representando Jorge Luiz Castelo de Carvalho; Vanessa Araujo Bueno de Godoy (214753/OAB-SP), representando Prefeitura Municipal de Guarulhos - SP; Carlos Eduardo Moreira (169809/OAB-SP), representando Alexandre Lobo de Almeida; Lucas Reis Lima (53.320/OAB-DF) e Gabriel Dal Moro Fernandes (41.925/OAB-DF), representando Construtora Oas S.a. Em Recuperação Judicial; Rafael Ramires Araújo Valim (248606/OAB-SP), Luiz Henrique Alves Bertoldi (247472/OAB-SP) e outros, representando Kimei Kuniyoshi.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1629/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 235, 237, inciso VII, e 250 do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la parcialmente procedente, indeferir o pedido de medida cautelar formulado pelo representante e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.618/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 003.866/2025-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Interessado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (34.028.316/0001-03).

1.3. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e telégrafos - ECT.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Paulo André Simões Poch (181402/OAB-SP), representando Verocheque Refeições Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. dar ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada no Chamamento Público 24000002/2024-CS, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.8.1.1. ausência de demonstração da adequação da exigência contida no subitem 4.1.1 do Anexo 2 - Especificação Técnica para os Lotes 2, 3 e 4 do Edital de Chamamento Público 24000002/2024-CS, que trata da necessidade das quantidades mínimas de estabelecimentos, prevista no Apêndice 2 das Especificações Técnicas, para atender os casos de deslocamentos de empregados a Unidades da Federação diferentes de suas lotações para realização de treinamentos, reuniões com clientes, serviços externos, bem como os casos de empregados que exercem suas atividades laborais em estados diferentes dos que são lotados, consoante entendimento contido no Acórdão 922/2019-Plenário;

1.8.2. dar ciência deste acórdão, acompanhado dos pareceres que o fundamentam, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e ao representante;

1.8.3. arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 1630/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso V, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.923/2025-8 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Interessado: Serviço de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas do Paraná (75.110.585/0001-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Paraná.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.6. Representação legal: Luiz Carlos de Camargo Junior (267901/OAB-SP), representando Simpress Comercio, Locação e Serviços S/A.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. conhecer da representação para, no mérito, considerá-la procedente;
 - 1.7.2. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a perda de seu objeto;
 - 1.7.3. dar ciência ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Paraná (Sebrae/PR), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada na Pregão Eletrônico 31/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:
 - 1.7.3.1. a exigência de certificação EPEAT Silver, sem que seja concedida possibilidade de certificação alternativa, prejudica a seleção da proposta mais vantajosa e restringe a competitividade do certame, contrariando o disposto no art. 2º, inciso I, do Regulamento de Licitações e Contratos do Sebrae, bem como a jurisprudência consolidada deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 193/2025, 2.570/2023, 4.532/2020, 2.798/2020, 2.796/2018, 1.881/2015 e 1.929/2013, todos do Plenário;
 - 1.7.4. dar ciência desta deliberação aos interessados; e
 - 1.7.5. arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 1631/2025 - TCU - Plenário

Considerando que o processo foi autuado para verificar o cumprimento dos cronogramas de devolução, à União, dos valores recebidos por instituições financeiras federais controladas, em decorrência da emissão direta de títulos da dívida pública, em atenção às deliberações proferidas por este Tribunal, em especial o item 9.3.1 do Acórdão 2.041/2022-Plenário.

Considerando que as instituições financeiras federais vêm efetuando as devoluções ao Tesouro Nacional em conformidade com o que foi deliberado pela Corte de Contas.

Considerando que o Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral de União encaminhou petição datada de 31/7/2023 (peças 154 e 155), com consulta acerca de questões concretas versadas nos autos do Acompanhamento.

Considerando que os agentes públicos signatários da petição não constam do rol de legitimados para formular consultas a este Tribunal.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, e de acordo com os pareceres da unidade instrutiva emitidos nos autos (peças 232-234), ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da petição encaminhada; considerar, até o momento, cumprida a determinação contida no item 9.3.1 do Acórdão 2.041/2022-TCU-Plenário; e restituir os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal, para que prossiga com o acompanhamento do cumprimento dos cronogramas pactuados, até a integral devolução dos recursos.

1. Processo TC-005.291/2021-6 (Acompanhamento)

1.1. Apensos: 013.898/2021-3 (Solicitação); 040.590/2018-6 (Acompanhamento); 028.926/2022-6 (Representação).

1.2. Interessado: Ministério da Fazenda.

1.3. Órgão/Entidade: Banco da Amazônia; Banco do Brasil Banco do Nordeste do Brasil; Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Caixa Econômica Federal; Secretaria do Tesouro Nacional.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

1.7. Representação legal: Pedro José de Almeida Ribeiro (163.187/OAB-RJ) e Rodrigo Sales da Rocha Abreu (155.278/OAB-RJ), representando BNDES; Adriana Goncalves Furtado (72.106/OAB-MG), Alberto Ângelo Briani Tedesco (218.506/OAB-SP) e outros, representando Caixa Econômica Federal; Raul Pereira Lisboa (35.180/OAB-DF), representando Secretaria do Tesouro Nacional; Caroline Scopel Cecatto (64.878/OAB-RS), Rodrigo Sales da Rocha Abreu (155.278/OAB-RJ), Vitor da Costa de Souza (17.542/OAB-DF) e outros, representando Banco do Brasil.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1632/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia, com pedido de adoção de medida cautelar, a respeito de supostas irregularidades ocorridas na Convocação 3/2024 - CGPLI, sob a responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, cujo objeto é a convocação de editores interessados em participar do processo de aquisição de obras literárias destinadas a crianças, jovens e adultos, bem como de seus respectivos Cadernos de Sugestões do(a) Educador(a) Mediador(a), destinados a recomendar possíveis práticas de leitura literária das obras em contextos educativos escolares do ensino fundamental, do ensino médio e da educação de jovens e adultos, e em contextos educativos de bibliotecas públicas.

Considerando que, após esclarecimentos prestados em sede de oitiva prévia e diligência pelo FNDE, restaram afastadas dúvidas quanto à adequação da exigência de fornecimento das obras literárias em formato HTML5 no ato de inscrição, nos termos da manifestação da unidade instrutiva.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso XVI, e 53 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea “p”; 143, inciso III; 169, inciso III; 234, 235 e 276, todos do Regimento Interno, e artigos 103, § 1º, 104, § 1º, e 108, parágrafo único da Resolução TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la improcedente;
- b) levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante;
- c) indeferir o pedido de medida cautelar, ante a inexistência dos requisitos necessários à sua concessão;
- d) encaminhar cópia do presente Acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao denunciante, informando-lhes que o conteúdo desta deliberação poderá ser consultado, também, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e
- e) determinar o arquivamento dos autos.

1. Processo TC-004.179/2025-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1633/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de representação a respeito de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico para registro de preços (PE-SRP) 90001/2025, sob a responsabilidade de Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE-AP), cujo objeto é a aquisição de ativos de rede e segurança da informação, incluindo switches, access points, firewalls, soluções de gerenciamento, controle de acesso e acessórios.

Considerando que, após esclarecimentos prestados pela unidade jurisdicionada em sede de oitiva prévia e diligência, restou evidenciado não ter havido falha no que diz respeito à indicação de marca e à ausência de parcelamento do objeto, porém mostrou-se pertinente impossibilitar a adesão à ata firmada em decorrência do pregão ora analisado, nos termos da manifestação da unidade instrutiva.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 170, § 4º, da Lei 14.133/2021; artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 146, § 2º; 169, inciso V; 235 e 237, inciso VII; 276, § 6º, todos do Regimento Interno; e artigo 103, § 1º da Resolução TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- b) indeferir o pedido de medida cautelar, ante a inexistência dos requisitos necessários à sua concessão;
- c) determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Amapá que, no prazo de 15 dias, adote as medidas necessárias para que não seja permitida a adesão à Ata de Registro de Preços 1/2025, decorrente do Pregão Eletrônico 90001/2025, por órgãos ou entidades da Administração Pública não participantes do certame, exceto em relação a outros Tribunais Eleitorais que não são participantes da respectiva Ata, desde que comprovada a necessidade de padronização que originou a indicação de marca específica no âmbito do referido certame;
- d) encaminhar cópia do presente Acórdão ao Tribunal Regional Eleitoral do Amapá e à representante, informando-lhes que o conteúdo desta deliberação poderá ser consultado, também, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e
- e) determinar o arquivamento dos autos.
 - 1. Processo TC-000.664/2025-1 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (34.927.343/0001-18).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Amapá.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1634/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico pelo Sistema de Registro de Preços (PE SRP) 90001/2025, realizado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE/AP), cujo objeto é a aquisição de ativos de rede e segurança da informação.

Considerando que não foram constatadas irregularidades em relação à aceitação da proposta da licitante vencedora e à suposta subcontratação irregular dos treinamentos a serem oferecidos ao contratante, nos termos da manifestação da unidade instrutiva.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021; no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 169, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, inciso VII; e 276, § 6º, todos do Regimento Interno, e artigo 103, § 1º da Resolução TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente;
- b) indeferir o pedido de medida cautelar, ante a inexistência dos requisitos necessários à sua concessão;
- c) encaminhar cópia do presente Acórdão ao Tribunal Regional Eleitoral do Amapá e à representante, informando-lhes que o conteúdo desta deliberação poderá ser consultado, também, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e
- d) determinar o arquivamento dos autos.
 - 1. Processo TC-006.930/2025-5 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Amapá.
 - 1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Maisa Pinheiro Corrêa Von Grapp (11606/OAB-PA), representando Tech Lead Servicos e Comercio de Informatica Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1635/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de representação a respeito de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90001/2025 sob a responsabilidade de Distrito Sanitário Especial Indígena Araguaia - Ministério da Saúde (CNPJ: 00.394.544/0038-77), cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de mão de obra na prestação de serviços de Piloto Fluvial e Condutor Fluvial.

Considerando que a própria Administração revisou, de ofício, o ato impugnado, sanando a irregularidade e adotando as providências necessárias para a regularização do processo licitatório.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 170, § 4º, da Lei 14.133/2021; artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso V, alínea “a”; 169, inciso V; 235 e 237, inciso VII, todos do Regimento Interno; e artigo 103, § 1º da Resolução TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, por perda de objeto, em razão de revisão, de ofício, da decisão que havia inabilitado o representante;

b) encaminhar cópia do presente Acórdão ao Distrito Sanitário Especial Indígena Araguaia - Ministério da Saúde e ao representante, informando-lhes que o conteúdo desta deliberação poderá ser consultado, também, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

c) determinar o arquivamento dos autos.

1. Processo TC-008.727/2025-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Distrito Sanitario Especial Indigena Araguaia - Ministério da Saúde (00.394.544/0038-77).

1.2. Órgão/Entidade: Distrito Sanitario Especial Indigena Araguaia - Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Joseane Alonso de Oliveira (18617/O/OAB-MT), representando Millenium Terceirizada Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1636/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de representação com pedido de medida cautelar, da lavra do eminente Subprocurador-Geral do MP/TCU, Dr. Lucas Rocha Furtado, baseada em matérias jornalísticas que relataram supostas concessões ilegais e/ou irregulares de registros para colecionadores de armas de fogo, atiradores desportivos e caçadores - CACs.

Considerando que a representação em tela não preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º da Resolução TCU 259/2014, por não estar acompanhada de referência clara aos responsáveis sujeitos à jurisdição do TCU ou de indícios concernentes à existência de irregularidade ou ilegalidade aptos a provocar a atuação deste Tribunal.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, todos do Regimento Interno; e artigo 105 da Resolução TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer da representação, em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie;

b) encaminhar cópia do presente Acórdão ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, ao Departamento de Polícia Federal e ao representante, informando-lhes que o conteúdo desta deliberação poderá ser consultado, também, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

c) determinar o arquivamento dos autos.

1. Processo TC-014.464/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Segurança Pública.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1637/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, com pedido de adoção de medida cautelar, a respeito de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico pelo Sistema de Registro de Preços (PE SRP) 8/2023, sob a responsabilidade do Ministério da Cultura (MinC), cujo objeto é a contratação de serviços para a otimização dos serviços de telefonia IP on premise por 36 meses, para atender as atuais necessidades do MinC e do Ministério das Cidades com aproveitamento dos equipamentos e licenças atuais.

Considerando que não foram constatadas irregularidades em relação à indicação de marca no edital de licitação, que se encontra devidamente fundamentada por Estudo Técnico Preliminar da referida contratação, nos termos da manifestação da unidade instrutiva.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993; no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 169, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, inciso VII; todos do Regimento Interno, e artigo 103, § 1º da Resolução TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) encaminhar cópia do presente Acórdão ao Ministério da Cultura e à representante, informando-lhes que o conteúdo desta deliberação poderá ser consultado, também, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

c) determinar o arquivamento dos autos.

1. Processo TC-036.991/2023-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1638/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação a Paulo de Tarso Lustosa da Costa (CPF 000.445.123-68), ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada pelo subitem 9.5 do Acórdão 214/2019-TCU-Plenário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.925/2007-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2006)

1.1. Apensos: 025.599/2020-8 (MONITORAMENTO); 012.332/2021-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 041.643/2021-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 011.641/2006-3 (REPRESENTAÇÃO); 012.331/2021-0 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior (395.002.684-34); Alberto Sales Barbosa (310.413.703-00); Amabilia da Silva Cardoso (498.530.314-34); Ana Lucia Pereira de Lacerda (489.584.769-15); Antonio Carlos Barbosa (416.435.937-49); Antonio Cesar Cassol da Rocha (316.500.740-34); Antonio Davidson Bezerra Xenofonte (059.258.433-04); Antonio Dilson Lemos Fernandes Sobrinho (316.533.321-15); Aureolino Meireles da Fonseca (085.955.262-49); Carlos Antunes

da Silva (189.502.485-49); Celso Bittencourt dos Anjos (184.313.560-49); Ciro da Silva Borges (105.866.793-91); Claudio Jose Tinoco Farache (074.044.334-87); Consuelo Cozac (143.775.861-49); Cícero Alves Feitosa Neto (192.316.283-72); Deise Medeiros Nunes Oliveira (046.018.808-90); Democrito Aurelio Schramm Ribeiro (284.482.003-49); Edison Rebelo de Carvalho Filho (011.569.423-49); Eli Lorena Ehrhardt Maria (178.591.900-87); Enilza Maria Tavares Lins (330.200.004-91); Ernando Araujo Braga (161.706.603-68); Evanice Camargo Cardoso (184.435.321-49); Ferdinand Sampaio Ribeiro (201.125.303-97); Francisco Luiz Thelmo Cavalcante Mendes (058.239.603-44); Francisco Soares Pereira (105.650.513-34); Gazineu Azevedo Teixeira (162.421.573-49); Gicelma Teixeira Santos (313.640.805-59); Gilvan de Jesus Santos (201.998.645-00); Gráfica e Editora Brasil Ltda (00.379.172/0001-18); Haroldo Vicente de Paula (294.380.981-00); Hascalon Rodrigues Lima (097.458.314-68); Helvio Francer de Moraes (277.095.317-68); Hugo Oliveira Dantas (103.098.965-68); Humberto Lima Aranha (149.187.812-68); Hélio Sobral Leite (867.392.048-53); Inaldo Montenegro da Silva (414.294.434-72); Ivam Gouveia dos Santos (239.731.881-49); Ivo Rodrigues da Silva (127.855.201-49); Jander de Lima Camargo (175.813.178-03); Joao Carlos dos Santos (201.028.604-91); Joao Medeiros e Silva (003.235.004-04); Jorge Antonio Soares da Silva (293.361.120-15); Joria Nascimento Dias (912.429.245-15); Jose Avelar Fernandes Feitoza (036.837.375-49); Jose Deocelio Costa (321.443.933-20); Jose Jandui Dantas (200.933.734-49); Jose Lenir Alves Cavalcante (041.865.673-87); Jose Wellington Landim (056.259.553-87); Josinea Barbosa Alves (392.721.681-04); José Wevergthon Aguiar Soares (000.012.443-53); Katia Andrade de Souza (559.623.357-91); Katia Manzi Campolongo (400.475.710-04); Laura Cristina Setton Mota (138.676.365-91); Lauro Gonçalves Bezerra (002.669.574-04); Luiz Carlos Borges de Moraes (417.566.499-87); Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (450.054.947-15); Luiz Carlos Ferreira (664.744.188-34); Luiz Carlos Machado Moreira (201.478.210-53); Luiz Gustavo Coelho Costa (025.962.533-72); Luiza Emília Mello (456.460.076-15); Marcos Batista de Resende (662.258.767-15); Margarete Regina da Trindade (331.910.770-49); Maria Margareth Menezes Neiva Eulalio (325.733.405-20); Maria Solene Ramos da Gama (046.814.282-72); Maria de Fátima Fernandes Marreiros (130.537.874-15); Mario Cesar Sales Araripe (223.874.633-15); Neide Piassaroli (764.512.087-87); Nilo Lemos Loredó (574.092.857-53); Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho (464.092.461-53); Paulo de Tarso Lustosa da Costa (000.445.123-68); Raimundo Nonato dos Santos Filho (110.172.015-87); Severo Maria Eulálio Filho (286.268.693-04); Silvio Antonio Erne (069.019.560-53); Sálvio Osmar Tonini (217.068.329-15); Thiago Oliveira Ferreira de Souza (012.571.004-67); Vanderlei Faioli (689.203.187-00); Vera Lucia Feitosa de Paiva (130.432.184-34); Vera Lúcia Camillo Nunes (390.953.120-20); Wagner de Barros Campos (065.525.877-91).

1.3. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.7. Representação legal: André Soares Branquinho (89298/OAB-MG), Adriano Soares Branquinho (19.172/OAB-DF) e outros, representando Paulo de Tarso Lustosa da Costa; Leonardo Vasconcelos Lins Fonseca (40.094/OAB-DF), Henrique de Mello Franco (23016/OAB-DF) e outros, representando Gráfica e Editora Brasil Ltda; Renata Granja Maués (155435/OAB-RJ) e Rodrigo Muguet da Costa (124.666/OAB-RJ), representando Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1639/2025 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de recurso de reconsideração em face do Acórdão 236/2025-TCU-Plenário (peça 102) interposto por Alex Sandra Guimaraes Cuvello Motta, herdeira do espólio de Avelino Pereira Cuvello, (peça 125);

Considerando que o recurso foi apresentado intempestivamente;

Considerando que a peça recursal traz apenas argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, se limitam a tentar rediscutir as conclusões deste Tribunal acerca dos fatos já existentes à época da decisão;

Considerando que tais elementos não ensejam o conhecimento do recurso fora do prazo legal uma vez que não são considerados fatos novos supervenientes capazes de alterar o mérito do acórdão recorrido;

Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) e do Ministério Público junto ao TCU no sentido do não conhecimento do presente recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea “b”, 285, caput e §2º, do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer do recurso de reconsideração, e encaminhar cópia deste acórdão e da instrução (peça 129) à recorrente.

1. Processo TC-035.361/2020-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Avelino Pereira Cuvello (001.970.412-72); Gizelda Santarem da Silva (444.992.802-49); Ricardo Teodoro Turenko (028.451.304-06).

1.2. Recorrente: Alex Sandra Guimaraes Cuvello Motta (813.830.887-72).

1.3. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Química XIV Região (AM, AC, RO e RR).

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: Lucas Rodrigues Lucas (9493/OAB-AM), representando Conselho Regional de Química XIV Região (AM, AC, RO e RR); Jamile Ribeiro da Silva (4977/OAB-AM) e Jackeline Salazar dos Santos (10166/OAB-AM), representando Fatima Folhadella Turenko; Fatima Folhadella Turenko e Jackeline Salazar dos Santos (10166/OAB-AM), representando Ricardo Teodoro Turenko; Alex Sandra Guimaraes Cuvello Motta, representando Avelino Pereira Cuvello.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1640/2025 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de monitoramento do subitem 9.2.4 do Acórdão 437/2018-TCU-Plenário, sessão de 7/3/2018, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, cuja determinação foi dirigida à Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen) e originado do Relatório de Auditoria objeto do TC 031.587/2016-0, que cuidou de fiscalização da gestão de convênios e contratos de repasse na área de segurança pública, firmados entre a União e o Estado do Rio Grande do Norte, entre 2011 e 2016;

Considerando que as manifestações da Senappen indicam que a instituição tem adotado procedimentos e instrumentos para atender à determinação do TCU e que as suas diferentes diretorias apresentaram evidências concretas de que as avaliações de eficácia e efetividade estão sendo incorporadas nos pareceres conclusivos sobre prestação de contas;

Considerando o exame empreendido pela Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (peça 254), no sentido de que a determinação do TCU pode ser considerada formalmente cumprida;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso V, 243, 250, incisos II e III, e 254, todos do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) considerar cumprida a determinação contida no item 9.2.4 do Acórdão 437/2018-TCU-Plenário, dirigida à Secretaria Nacional de Políticas Penais;

b) encaminhar cópia deste acórdão e da instrução (peça 254) à Secretaria Nacional de Políticas Penais;

e

c) arquivar o processo.

1. Processo TC-024.032/2018-2 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério da Justiça e Segurança Pública (00.394.494/0001-36).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Sistema Penitenciário Federal - MJSP; Ministério da Segurança Pública (extinta); Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta); Secretaria Nacional de Segurança Pública.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1641/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação a Augusto Cezar do Ó Alexandre (044.145.907-28) e Luiz Roberto Giugni (047.367.558-73), ante à quitação das multas que lhes foram cominadas no Acórdão 1.848/2018 - TCU - Plenário (peça 174), alterado pelo Acórdão 2.099/2019-TCU-Plenário (peça 236) e pelo Acórdão 699/2023 - TCU - Plenário (peça 317), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.107/2015-6 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apensos: 014.993/2024-4 (COBRANÇA EXECUTIVA); 014.992/2024-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 033.954/2018-6 (SOLICITAÇÃO); 008.835/2018-7 (SOLICITAÇÃO); 020.951/2020-5 (MONITORAMENTO); 014.991/2024-1 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Alegria Simoes Assessoria Equestre Ltda - Me (03.077.232/0001-36); Andrew George William Parsons (052.420.207-92); Antonio Eduardo Alegria Simoes (463.922.207-63); Antonio Joao Goncalves de Azambuja (309.824.801-72); Antonio Joao Goncalves de Azambuja - Hipismobr Ltda - Me (01.273.662/0001-06); Augusto Cezar do O Alexandre (044.145.907-28); Bh7 Informática Ltda - Me (04.123.948/0001-95); Blessed Turismo e Eventos Ltda - Me (03.371.559/0001-16); Carlos Alberto Senna de Oliveira (468.052.577-00); Claudenir Aparecido Lourencao - Me (01.031.332/0001-04); Hípica Arujazinho Eireli (17.771.001/0001-32); Index Design Criação e Editoração Ltda (10.425.884/0001-80); Jt Madeiras e Materiais de Construção Ltda - Me (09.041.704/0001-87); Luiz Roberto Giugni (047.367.558-73); Marcela Frias Pimentel Parsons (803.791.841-68); Marcelle Azevedo Rodrigues de Souza (138.083.767-75); Marcelo Claro (114.365.518-46); Mario Antonio Angelicola - Me (01.949.013/0001-74); Moacir Silva Carvalho (04.479.574/0001-45); PC Conection Serviços e Comercio de Informática Ltda - Me (72.062.078/0001-41); Pedro Luiz Cordeiro dos Santos (919.668.178-00); PHD Travel Agencia de Viagens e Turismo Ltda. - Me (07.751.322/0001-11); RTB Comunicação Ltda (13.669.328/0001-47); Stampa Viagens e Turismo Ltda - Me (01.335.651/0001-03).

1.3. Órgão/Entidade: Comitê Paralímpico Brasileiro; Confederação Brasileira de Desportos de Deficientes Visuais; Confederação Brasileira de Hipismo.

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.7. Representação legal: Amanda Cristina Alves Silva, Sibylla Naoum Menezes (67325/OAB-DF) e outros, representando Andrew George William Parsons; Ana Cristina Labarba Maciel, representando Tipografia Aquario's Ltda - Me; Heloisa Mafalda de Melo Monteiro (44.152/OAB-DF) e Wladimir Vinycius de Moraes Camargos (39918/OAB-DF), representando Comitê Olímpico do Brasil; Amanda Cristina Alves Silva, Sibylla Naoum Menezes (67325/OAB-DF) e outros, representando Marcela Frias Pimentel Parsons; Livia Maria Soares Nascimbem (433.499/OAB-SP) e Paulo Victor Barchi Losinskas (306109/OAB-SP), representando Comitê Paralímpico Brasileiro; Sibylla Naoum Menezes (67325/OAB-DF), Ana Paula Macedo Terra (121153/OAB-RJ) e outros, representando Confederação Brasileira de Hipismo; Sabrina Rodrigues Santos (120713/OAB-SP), representando Marcelo Claro; Jutahy Magalhaes Neto (23066/OAB-DF) e Kathleen Susy Fugihara Karnal, representando Antonio Joao Goncalves de Azambuja.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1642/2025 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 2/2025, sob a responsabilidade do Conselho Regional de Corretores de Imóveis 13ª Região (ES) - CRECI/ES, com valor estimado de R\$ 569.451,60, cujo objeto é registro de preços para contratação de empresa especializada na organização e execução de eventos, com foco na promoção da imagem institucional do órgão, abrangendo a concepção, planejamento, coordenação, execução e fornecimento de todos os serviços correlatos necessários para a realização de eventos;

Considerando que sete empresas participaram do certame, demonstrando que houve competitividade no certame, e que o lance vencedor foi de R\$ 239.000,00, sendo que o valor estimado era de R\$ 569.451,60, demonstrando que houve economia no lance vencedor;

Considerando que não restaram caracterizados os pressupostos para concessão de medida cautelar, nos termos da análise empreendida na peça 32;

Considerando que a unidade instrutora, após análise dos elementos constantes dos autos, concluiu haver plausibilidade em parte das alegações trazidas pelo representante, e considerou ser suficiente dar ciência ao CRECI/ES acerca das impropriedades verificadas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso III, 169, incisos III, 235 e 237, inciso VII, todos do Regimento Interno do TCU, e no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer a representação e considerá-la parcialmente procedente; indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante; e adotar as medidas elencadas no subitem 1.7 a seguir:

1. Processo TC-004.403/2025-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Conselho Regional de Corretores de Imóveis 13ª Região (ES) (27.239.854/0001-81).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Corretores de Imóveis 13ª Região (ES).

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Diego Hortelio Correia Silva (59449/OAB-BA), representando Conselho Regional de Corretores de Imóveis 13ª Região (ES); Felipe Buffa Souza Pinto (10493/OAB-ES), representando T C I Telões - Locações Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis 13ª Região (CRECI/ES), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 2/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

a) exigência, para fins de habilitação (item 9.3.1 do edital), de apresentação de, no mínimo, dois atestados de capacidade técnica para fins de habilitação no certame, o que caracteriza afronta ao art. 67, inciso II, da Lei 14.133/2021 e à jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 825/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Sherman;

b) exigência, para fins de habilitação no certame (item 9.3.6 do edital), de que o licitante possua no seu quadro permanente, através da cópia da ficha de registro de empregados ou contrato de trabalho e qualificação civil, constante da carteira de trabalho e previdência social, na data da licitação, profissional de nível superior reconhecido pelo Conselho Regional de Nutricionistas (CRN), o que caracteriza violação ao previsto no art. 67, inciso III, da Lei 14.133/2021 e à jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 2353/2024-TCU-Segunda Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, uma vez que basta a indicação do profissional técnico no momento da habilitação, devendo a comprovação ser feita no momento da contratação;

c) exigência, para fins de habilitação no certame (item 9.3.11 do edital), de que o licitante comprove possuir um profissional com Curso NR35, devidamente registrado como Técnico de Segurança do Trabalho ou superior, o que configura afronta ao previsto no art. 67, inciso III, da Lei 14.133/2021, e à jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 2353/2024-TCU-Segunda Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, uma vez que basta a indicação do profissional técnico no momento da habilitação, devendo a comprovação ser feita no momento da contratação; e

d) exigência, para fins de habilitação do certame (item 9.3.8 do edital), de apresentação de Alvará do Corpo de Bombeiros, que não se encontra listada nos arts. 62 a 69 da Lei 14.133/2021 e, desse modo, sua exigência e averiguação deve ser feita no momento da assinatura do contrato;

1.7.2. encaminhar cópia deste acordão e da instrução (peça 32) ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis 13ª Região (ES) e ao representante; e

1.7.3. arquivar o processo.

ACÓRDÃO Nº 1643/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno deste Tribunal, e na Súmula-TCU 145, em corrigir, por erro material, o Acórdão 1318/2025-TCU-Plenário, de forma que onde se lê: “ACÓRDÃO Nº 1643/2025 - TCU - Plenário”, leia-se: ACÓRDÃO Nº 1318/2025 - TCU - Plenário.

1. Processo TC-010.477/2014-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Petrobras Transporte S.A. - MME (02.709.449/0001-59); Petróleo Brasileiro S.A. (33.000.167/0001-01).

1.2. Órgão/Entidade: Controladoria-geral da União; Petrobras Transporte S.A. - MME; Petróleo Brasileiro S.A.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Marcello Ribeiro de Carvalho (178048/OAB-RJ), Tomas Braga Arantes (179980/OAB-RJ) e Carolina Lima de Campos (13996/OAB-BA), representando Petrobras Transporte S.A. - MME; Hélio Siqueira Júnior (62.929/OAB-RJ), Eduardo Silva Santiago (134.133/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1644/2025 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de representação a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 90043/2025 da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh), CNPJ 15.126.437/0001-43, Uasg 155007, com valor estimado mensal de R\$ 2.863.715,8108, cujo objeto é contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços continuados de manutenção predial integrada, englobando as manutenções preditivas, preventivas e corretivas, incluindo suportes técnico e operacional, operação e manutenção dos sistemas, dos equipamentos e das instalações prediais, com fornecimento de mão de obra (com dedicação exclusiva), ferramentas, equipamentos, instrumentos, equipamentos de proteção individuais e coletivos, insumos e contratação de serviços eventuais e especializados (sob demanda) necessários para o correto funcionamento da sua filial Complexo Hospitalar da Universidade Federal do Rio de Janeiro (CH-UFRJ), CNPJ 15.126.437/0045-64, conforme edital e seus anexos (Processo 23477029962202425, Sei 23477.029962/2024-25);

Considerando que, no caso concreto, não se verifica existência de elementos nos autos que indiquem inexecução de proposta, favorecimento de licitante ou outra irregularidade que caracterize prejuízo ao erário;

Considerando que não restaram caracterizados os pressupostos para concessão de medida cautelar, nos termos da análise empreendida na peça 17, que concluiu pela improcedência das alegações;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso III, 169, incisos III e V, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU e no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer a representação e considerá-la improcedente; indeferir o pedido de cautelar formulado pelo representante; encaminhar cópia deste acordão e da instrução (peça 17) ao Complexo Hospitalar da UFRJ/Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh e ao representante; e arquivar o processo.

1. Processo TC-014.370/2025-5 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.
- 1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.5. Representação legal: Alexandre Luis Diniz Ramalho (146779/OAB-RJ), representando W A Siqueira Engenharia Ltda.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1645/2025 - TCU - Plenário

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas instaurado pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República (extinta), relativas ao exercício de 2008, no qual, por meio do 3.863/2012-TCU-1ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), foram julgadas irregulares as contas dos responsáveis, com aplicação de multa.

Considerando que houve o recolhimento integral das multas aplicadas aos responsáveis José Claudenor Vermohlen, Karim Bacha, Edileuza Silva Neiva, por meio do subitem 9.3, e Derly Gil Daros (falecido), por meio do subitem 9.4, do Acórdão 3.863/2012-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, bem como nos pareceres emitidos, por unanimidade, em lhes dar quitação.

1. PROCESSO TC-015.127/2009-0 (TOMADA DE CONTAS - EXERCÍCIO: 2008)

- 1.1. Apensos: 028.793/2013-7 (Solicitação); 001.384/2022-8 (Solicitação).
- 1.2. Responsáveis: Derly Gil Daros (036.877.597-68); Edileuza Silva Neiva (297.535.461-49); José Claudenor Vermohlen (001.591.149-77); Karim Bacha (601.404.459-00).
- 1.3. Unidade: Ministério da Pesca e Aquicultura (nomenclatura à época dos fatos), Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca (SEAP) (nomenclatura atual).
- 1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1646/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Gelu Serviços de Divulgação de Marcas e Imagens Ltda. com questionamentos sobre o Pregão Eletrônico para Registro de Preços 90006/2024, realizado pelo Conselho Regional de Enfermagem de Goiás (Coren/GO) a fim de contratar serviços de mão de obra para os cargos de auxiliar administrativo, auxiliar de serviços de copa, recepcionista telefonista, analista de suporte técnico, analista administrador de banco de dados e analista de comunicação social, no valor estimado de R\$ 2.217.314,28.

Considerando que a representante alegou, em suma, terem ocorrido indícios de irregularidade, ofensas a normas de licitações e a princípios constitucionais, como os da legalidade, da economia e da eficiência;

considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade aplicáveis, mas que, anteriormente, foi indeferido o pedido de adoção de medida cautelar;

considerando que, após realizadas as medidas saneadoras determinadas no despacho à peça 31, foram confirmadas as falhas indicadas a seguir:

i) fixação de salários-base, para os cargos de auxiliar administrativo e de analista de comunicação social, superiores aos previstos em convenções coletivas, em desacordo com a jurisprudência recente desta Corte de Contas (Acórdãos 2.101/2020 e 1.589/2024, do Plenário, relator: Ministro Augusto Nardes, por exemplo), pois não há, nos autos, comprovação de que os serviços demandam a execução por profissionais com nível de qualificação acima da média;

ii) ausência de clareza no ato convocatório quanto aos salários que seriam aceitos nas propostas de preço, haja vista a ocorrência de:

ii.1) divergência entre o subitem 5.10.2 do edital (peça 4, p. 7), que exige o pagamento do salário normativo previsto no instrumento coletivo aplicável ou do salário-mínimo vigente, e o subitem 4.3.5.1 do termo de referência (peça 5, p. 5), que estabelece a necessidade de o salário da remuneração atual dos funcionários em prestação de serviço para o Conselho ser mantido em novas contratações do mesmo cargo, sem reduções;

ii.2) ausência de definição precisa sobre os salários-base praticados no contrato então vigente; e

ii.3) previsão, na planilha de custos do salário-base do posto de serviço de auxiliar administrativo, de R\$ 1.725,00 apenas como valor “sugerido” (peça 13, p. 1), e não obrigatório, ao contrário do considerado no julgamento de recurso interposto no certame (peça 8);

considerando, entretanto, que a unidade jurisdicionada juntou pesquisas demonstrando que os salários desses postos de serviço são menores que os contratados por alguns entes da Administração Pública;

considerando que as propostas vencedoras dos itens 1 (serviços de apoio administrativo) e 6 (serviços de suporte de divulgação em comunicação social) do certame ficaram aquém dos respectivos valores anuais estimados, conforme o quadro constante do item 20 do despacho à peça 31;

considerando que, durante o processamento da licitação, a entidade concedeu três oportunidades para a representante corrigir sua planilha no intuito de constar o valor R\$ 1.725,00 como salário-base do cargo de auxiliar administrativo, o que não foi atendido (peça 29, p. 18-9);

considerando, ainda, que se verificou, no termo de homologação relativo ao item 6, que o Coren/GO esclareceu a quatro empresas que deveriam inserir, em suas planilhas, o salário-base de R\$ 2.628,47 para o cargo de analista de comunicação social (peça 30, p. 21-28);

considerando que esse procedimento demonstra que, não obstante as falhas referentes à fixação de valores mínimos de salários para esses dois cargos, sem cumprimento das condicionantes dispostas na jurisprudência do TCU, e à falta de clareza do edital, a entidade deu tratamento isonômico aos licitantes na análise do cumprimento da exigência;

considerando que, diante desse cenário, não é oportuna determinação visando anular os procedimentos pertinentes aos itens 1 e 6;

considerando, por outro lado, que é necessário implementar as providências propostas na instrução para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso III, 169, inciso V, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, bem como no parecer da unidade especializada, em:

a) conhecer da representação;

b) no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

c) expedir o comando especificado no subitem 1.8;

d) comunicar esta decisão ao Coren/GO, à representante e às empresas Pontual Serviços Gerais Ltda. e Orbenk Administração e Serviços Ltda.; e

e) arquivar os autos.

1. PROCESSO TC-000.055/2025-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Gelu Serviços de Divulgação de Marcas e Imagens Ltda. (05.417.003/0001-49).

1.2. Interessadas: Pontual Serviços Gerais Ltda. (21.992.832/0001-01) e Orbenk Administração e Serviços Ltda. (79.283.065/0009-07).

1.3. Unidade: Conselho Regional de Enfermagem de Goiás (Coren/GO).

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Simone Rosy do Nascimento Costa (OAB/SC 43.503) e outros, representando Orbenk Administração e Serviços Ltda.; Cesario de Aguiar Silva Oliveira (OAB/GO 55.178) e outros, representando Gelu Serviços de Divulgação de Marcas e Imagens Ltda.

1.8. Orientações:

1.8.1. dar ciência ao Conselho Regional de Enfermagem de Goiás sobre as seguintes falhas identificadas no Pregão Eletrônico SRP 90006/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.8.1.1. ausência de justificativa técnica para que os serviços de apoio administrativo e de suporte de divulgação em comunicação social demandam, por suas características e particularidades, a execução por profissionais com nível de qualificação acima da média, para fundamentar a fixação de salários em valores superiores aos pisos estabelecidos em convenções coletivas de trabalho, em desacordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdãos 2.101/2020 e 1.589/2024, do Plenário, relator: Ministro Augusto Nardes, por exemplo); e

1.8.1.2. falta de clareza e objetividade no edital do certame sobre os valores dos salários-base exigidos para os cargos de auxiliar administrativo e analista de comunicação social.

ACÓRDÃO Nº 1647/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de auditoria sobre a atuação da Agência Nacional de Transportes Terrestres a respeito da inadimplência dos contratos de concessões de rodovias federais;

Considerando que o presente processo se encontra em fase de monitoramento das deliberações dirigidas à ANTT nos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 601/2023-Plenário, de 29/3/2023 (peça 385), conforme item 9.3.3 do decisor;

Considerando que a Concessionária Viabahia S.A. ingressou com pedido de providências (peças 418-421), fundamentado no Termo de Autocomposição assinado como resultado da Solicitação de Solução Consensual (SSC), tratada no TC 039.106/2023-3 e aprovado no Acórdão 199/2025- TCU-Plenário;

Considerando que o pedido foi indeferido pelo Acórdão 1.321/2025-Plenário (peça 424), em razão da concessão da BR-116/324/BA não se configurar atualmente como objeto em apuração nos presentes autos, dentre outros motivos elencados em instrução da unidade técnica (peças 422 e 423);

Considerando que a Concessionária Viabahia já teve anteriormente indeferido o pedido de ingresso como interessado no presente processo, ante a ausência dos pressupostos previstos nos arts. 146 e 282 do Regimento Interno do TCU (item 9.4 do Acórdão 601/2023-Plenário);

Considerando a jurisprudência do TCU acerca dos requisitos para conhecimento de embargos de declaração, dentre os quais a legitimidade do impetrante e o interesse de recorrer (vide Acórdãos 1.003/2014-Plenário, relator Ministro José Jorge; 1.518/2015-Plenário, relator Ministro Vital do Rêgo; e 2.062/2015-Plenário, relator Ministro José Múcio Monteiro);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVII e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o arts. 143, inciso V, alínea "f", 146 e 264, caput e § 3º, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer dos embargos de declaração apresentados, à falta dos pressupostos recursais de admissibilidade, comunicando ao postulante o teor da presente decisão.

1. Processo TC-010.222/2019-7 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apensos: 039.950/2023-9 (SOLICITAÇÃO); 000.449/2024-5 (SOLICITAÇÃO); 019.392/2021-4 (SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO); 018.484/2019-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Ana Patrícia Gonçalves Lira Ribeiro (599.524.582-15); Carlos Fernando do Nascimento (070.696.027-07); Davi Ferreira Gomes Barreto (830.493.393-49); Elisabeth Alves da Silva Braga (333.991.581-49); Jorge Luiz Macedo Bastos (408.486.207-04); Marcelo Bruto da Costa Correia (039.706.014-95); Marcelo Vinaud Prado (590.360.951-15); Mario Rodrigues Junior (022.388.828-12); Natália Marcassa de Souza (290.513.838-60); Sérgio de Assis Lobo (007.318.018-14); Weber Ciloni (019.993.108-96).

1.3. Recorrente: Viabahia Concessionaria de Rodovias S.A. (10.670.314/0001-55).

1.4. Interessado: Congresso Nacional (vinculador).

1.5. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.

1.6. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.7. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.8. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia

1.9. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.10. Representação legal: Márcio Monteiro Reis (093815/OAB-RJ), Julia Fonseca Rosa (474793/OAB-SP) e outros, representando Viabahia Concessionaria de Rodovias S.A.

1.11. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1648/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Provac Terceirização de Mão de Obra Ltda. (em recuperação judicial), em face de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 3/2025, sob a responsabilidade do Tribunal Regional Federal da 4ª Região - TRF4, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços continuados de manutenção predial, sob regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a serem executados nas dependências e instalações físicas do prédio-sede e do prédio anexo do TRF4;

Considerando que a representante alega, em suma, que foi irregularmente inabilitada no certame em apreço, ao argumento de que os atestados por ela apresentados, segundo o órgão licitante, não seriam suficientes pois o somatório para a sua comprovação prevista no item 8.6.1. do edital serviria apenas quanto à duração dos contratos e não quanto à quantidade de postos;

Considerando que o Ministro-Relator determinou realização de oitiva prévia do TRF4 para o órgão se pronunciar, dentre outros assuntos, acerca da (peça 24):

1 - vedação, sem aparente justificativa técnica, de somatório de atestados concomitantes para apurar quantitativos mínimos exigidos de postos de trabalho para comprovação de qualificação técnico-operacional, em afronta aos itens 10.6 e 10.9 do Anexo VII-A da Instrução Normativa 5/2017- MPOG e aos Acórdãos 2387/2014-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, e 2291/2021- TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas (item 8.6.1 do edital); e

2 - inabilitação supostamente indevida da empresa representante no certame em apreço, haja vista ter apresentado atestados (relativos aos serviços prestados à Câmara Municipal de Campinas, peça 9, à Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto, peça 12, e à Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, peça 15) que aparentemente comprovariam que a licitante, no período de dezessete meses, prestou serviços que totalizam dezoito postos de trabalho, valores superiores aos exigidos em cláusula editalícia (itens 8.6 e 8.6.1 do edital);

Considerando que o órgão licitante apresentou resposta à oitiva prévia mediante manifestação acostada à peça 40;

Considerando que, quanto à vedação ao somatório de atestados concomitantes, na sua resposta à oitiva prévia, o TRF4 elucidou que a contratação pretendida abrange mais de treze áreas de experiência e demanda quantitativo de postos significativo, elevando a complexidade do objeto e, por conseguinte, ensejando maior cautela para a seleção da prestadora de serviços;

Considerando que, ainda quanto ao tema da vedação, destacou o tribunal licitante que a cláusula questionada decorreu da análise de riscos que apreciou as possibilidades de falta de funcionários, insolvência da empresa ou contratação de empresa inexperiente;

Considerando, portanto, que a vedação restou justificada com base em elementos técnicos, mostra-se elidida a irregularidade aventada quanto a este particular;

Considerando que, atinente à inabilitação supostamente indevida da empresa representante, na medida em que evidenciada a regularidade do item 8.6.1. do edital (vedação ao somatório de atestados concomitantes), não há que se falar em inabilitação indevida da empresa uma que os documentos apresentados pela representante não comprovaram o exigido em cláusula editalícia (10 profissionais pelo período mínimo de 10 meses), visto que a única possibilidade de habilitação seria admitindo-se o somatório dos atestados apresentados, o que se mostrou ser regularmente vedado pela cláusula 8.6.1, a qual obsta o somatório de atestados concomitantes; e

Considerando que a diferença entre os valores da proposta aceita e da proposta da representante foi inferior a R\$ 120,00 anuais, enquanto “o valor da experiência requerida para a habilitação na licitação foi fundamental para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração” (peça 49, p. 3); e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 59-60;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar;

c) informar a prolação do presente Acórdão ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região e à representante; e

d) arquivar os autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-006.921/2025-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Liderança Limpeza e Conservação Ltda. (00.482.840/0001-38); Tribunal Regional Federal da 4ª Região (92.518.737/0001-19).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representante:

1.7. Representação legal: Celia de Freitas Merlos, representando Provac Terceirização de Mão de Obra Ltda. (em recuperação judicial); Priscila Thayse da Silva (34314/OAB-SC), representando Liderança Limpeza e Conservação Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1649/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de cautelar, formulada por Roost Ltda, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90097/2024, sob a responsabilidade do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), cujo objeto é o registro de preços para a aquisição de switches gerenciáveis, solução de gerência de rede e de controle de acesso (NAC) e serviço de passagem de fibra óptica para modernização da infraestrutura de rede local da Secretaria do Tribunal;

Considerando que a representante alega, em suma, que foi inabilitada de forma indevida do certame por apontada irregularidade fiscal municipal, apesar de apresentar certidão válida e regularidade no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), sustentando que a decisão de inabilitação foi excessivamente formalista, não oportunizou saneamento das falhas detectadas e ignorou o fato de que a proposta da representante teria sido a mais vantajosa, com economia de aproximadamente 20% em relação à da empresa declarada vencedora (Quantum13 Soluções em Tecnologia Ltda.);

Considerando que a fase de habilitação do procedimento licitatório é o momento em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, englobando a regularidade perante o fisco municipal do domicílio ou da sede do licitante (arts. 62, III, e 68, III, da Lei 14.133/2021);

Considerando que o Edital do Pregão Eletrônico 90097/2024, lastreado nesta previsão legal, estabeleceu que a habilitação fiscal no certame em referência englobava a comprovação da regularidade fiscal perante a fazenda municipal e que a validade dos documentos probatórios deveria abranger a data de abertura do certame (itens 15.9.2.3 e 15.10 - peça 16, p. 17 e 19);

Considerando que, aberto o certame em 20/12/2024 e sendo a representante chamada em 27/12/2024 a fazer prova de sua regularidade perante o fisco municipal de sua sede/domicílio (in casu, Município de Navegantes/SC), valeu-se a empresa dos extratos constantes do Sicaf, cujas validades se estendiam até 5/1/2025;

Considerando que a pregoeira, com base no Sicaf, considerou comprovada a regularidade fiscal municipal da representante, mantendo esta sua decisão após questionamento suscitado pelas empresas Quantum13 Soluções em Tecnologia Ltda. e Conversys It Solutions Comércio e Serviços de Tecnologia Ltda, que haviam aventado a possibilidade de estar a representante em situação irregular;

Considerando, contudo, que a Diretoria-Geral do TRE/SP, em decisão posteriormente confirmada pela Presidência da Corte, deu provimento aos recursos administrativos interpostos por estas duas empresas contra a referida decisão de habilitação da representante, por entender caracterizada a irregularidade fiscal municipal da empresa Roost Ltda, com base em certidões apresentadas pelas então recorrentes a evidenciarem débito pendente da representante perante o Município de Navegantes (SC) ao menos dentre o período de 20/12/2024 a 2/1/2025, tendo sua situação sido regularizada apenas em 3/1/2025, após a realização do certame;

Considerando que, de fato, as Certidões Positivas de Débitos 33573/2024 e 37/2025, emitidas respectivamente em 20/12/2024 (data de abertura do certame) e 2/1/2025 pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Receita do Município de Navegantes (SC) (peças 18, p. 8, e 19, p. 14), evidenciam a existência de débitos pendentes em desfavor da representante ao menos durante o período de 20/12/2024 e 2/1/2025;

Considerando que a própria representante confirma que a situação somente foi regularizada em 3/1/2025, após proceder “ao pagamento da totalidade dos débitos em aberto” (peça 8, p. 3), colacionando a Certidão Positiva Com Efeito de Negativa 166/2025, emitida naquela data, contendo a informação “Sem débitos pendentes até a presente data”;

Considerando, portanto, que, com base nas certidões fiscais emitidas pela fazenda credora (Município de Navegantes/SC), restou devidamente evidenciada a situação de irregularidade fiscal da empresa representante ao menos dentre o período de 20/12/2024 a 2/1/2025, aqui abrangidas as datas de abertura do certame (20/12/2024) e de apresentação da documentação de habilitação fiscal (27/12/2024);

Considerando, pois, que a decisão pela inabilitação da representante foi fundamentada na exigência editalícia de manutenção da regularidade fiscal durante o certame, e que a posterior quitação de débitos pendentes não afasta a condição de irregularidade fiscal à época da licitação;

Considerando que a Lei 14.133/2021 e o edital do certame não preveem a concessão de prazo para regularização de pendências fiscais após a abertura do certame, e que admitir tal regularização posterior violaria os princípios da isonomia, da legalidade, da moralidade, da vinculação ao edital e da segurança jurídica;

Considerando que, embora a proposta da representante fosse mais vantajosa sob o ponto de vista econômico, tal fato não inaugura situação de excepcionalidade a justificar a habilitação de licitante em desconformidade com as exigências legais e editalícias;

Considerando que o princípio do formalismo moderado, invocado pela representante, não pode ser utilizado para relativizar exigências legais e editalícias que são essenciais à lisura do certame, como a comprovação de regularidade fiscal, conforme previsto nos arts. 62 e 68 da Lei 14.133/2021;

Considerando que, não obstante ser juridicamente possível a realização de diligências por parte do órgão licitante para sanear pendências afetas à fase de habilitação, tal procedimento se restringe a esclarecer ou complementar informações acerca de situação preexistente à abertura do certame (art. 64, incisos I e II, da Lei 14.133/2021), a qual, no caso vertente, coincide com a situação de irregularidade fiscal, tendo a quitação de débitos pendentes sido efetivada em momento posterior ao término do certame;

Considerando que a atualização e correção das informações do Sicaf, que apontavam para a suposta regularidade fiscal da representante em detrimento da real situação evidenciada nas certidões fiscais, são de responsabilidade da licitante, que, nos termos do Edital da licitação, deve “conferir a exatidão dos seus dados cadastrais no Sicaf e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados”, sendo que a inobservância do preceito pode ensejar a respectiva desclassificação (itens 15.5.1 e 15.5.2, peça 4, p. 16);

Considerando que, não obstante os dados cadastrais do Sicaf consistirem em meios de habilitação (item 15.5 do Edital), a emissão de certidões por órgãos oficiais constitui meio legal de prova expressamente previsto no instrumento convocatório (item 15.6), não havendo óbice a que as informações daquele Sistema sejam confrontadas e inclusive refutadas por documentos legalmente emitidos;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (peças 20-21); e

Considerando que na petição de memoriais inserta pela representante à peça 22 não constam elementos inéditos à peça inaugural ou argumentos a infirmarem a correção da decisão do TRE/SP que a inabilitou,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar;

c) informar a prolação do presente Acórdão ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e à representante; e

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, III, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-010.892/2025-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representante: Roost Ltda. (CNPJ: 78.931.474/0009-00).

1.6. Representação legal: Bruno Martins Teixeira (511500/OAB-SP), representando Roost Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1650/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pelo Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal (CNB/CF), acerca de supostas irregularidades ocorridas na Secretaria Nacional de Trânsito (Senatran), alusivas ao credenciamento da Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (ARPENBrasil), mediante a Portaria Senatran 1.137/2023, para prestação de serviços de disponibilização e assinatura da Autorização para Transferência de Propriedade do Veículo em meio digital (ATPV-e), pelo sistema digital da ARPEN, com ou sem atendimento presencial em Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais;

Considerando que a matéria foi tratada no Acórdão 416/2025-Plenário, por meio do qual o Tribunal decidiu, em síntese, conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente, bem como fazer esclarecimentos à Senatran e a potenciais interessados a respeito da matéria (item “b” do Acórdão 416/2025-Plenário);

Considerando que o Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal (CNB/CF) apresentou petição inominada, requerendo ao TCU que examinasse suposto descumprimento, por parte da Secretaria Nacional de Trânsito (Senatran), ao disposto na alínea “b” do Acórdão 416/2025-Plenário (Rel. Min. Antonio Anastasia);

Considerando que, mediante o Acórdão 1244/2025-Plenário, o TCU decidiu por não conhecer da petição inominada do Colégio Notarial do Brasil;

Considerando que o Colégio Notarial do Brasil, neste momento processual, opõe embargos de declaração em face do Acórdão 1244/2025-Plenário, alegando omissão e ambiguidade a serem sanadas: i) “omissão em enfrentar o descumprimento do item ‘b.3’ do Acórdão nº 416/2025”; e ii) “necessidade de esclarecimento para a preservação da segurança jurídica e da repartição constitucional de competências”;

Considerando que o autor da representação não é qualificado nos autos como parte ou interessado admitido nos autos, e, portanto, não possui legitimidade recursal;

Considerando que, por ocasião da prolação do Acórdão 416/2025-Plenário, o Tribunal de Contas da União se baseou, entre outros aspectos, em esclarecimento prestado pela Senatran, no sentido de que “o Parecer 253/2023/CONJURMT/CGU/AGU [peça 44] concluiu pela possibilidade de compartilhamento de dados entre Senatran e ARPEN, bem como que a Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no exercício de supervisionar e regulamentar os serviços notariais e de registro, homologou a já mencionada Portaria Senatran 1.137/2023 [peça 28, p. 3-7]”;

Considerando que, dessa forma, a atuação desta Corte de Contas teve por foco o exame da regularidade de ato conduzido pela Senatran;

Não obstante, considerando que, em recente decisão, prolatada em 27/6/2025 nos autos de processo sob o Pedido de Providências 0007854-69.2023.2.00.0000 (cópia à peça 119), o Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Mauro Campbell Marques, deferiu pleito formulado pelo Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal (CNB/CF) para “SUSPENDER A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS divulgados pela ARPEN-Brasil, de autorização para transferência de propriedade veicular e meio eletrônico, ATPV-e, pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, até ulterior decisão desta Corregedoria Nacional de Justiça”;

Considerando que a decisão da Corregedoria Nacional de Justiça mencionou a ausência, até o momento, de regular instrução e de decisão conclusiva acerca de discussão aberta no âmbito de decisão anterior daquela Corregedoria (id 5949047), em que foram intimados diversos atores (o CNB/CF, a ARPEN-Brasil, o Operador Nacional de Registro Civil de Pessoas Naturais - ON-RCPN, a Senatran e Conselho Regional de Despachantes Documentais do Estado de São Paulo) para prestarem informações adicionais, em especial quanto à implantação do serviço de geração da ATPV-e pelos cartórios de registro civil, à forma de remuneração do serviço, à forma de governança a ser realizada tanto pela ARPEN quanto pelo ON-RCPN, bem como demais informações relevantes para adequada transparência e legalidade do serviço a ser prestado;

Considerando, portanto, a existência de controvérsias sobre a matéria, de alta complexidade, ainda não dirimidas em definitivo no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça, que inclusive têm por objeto eventual usurpação de competências entre distintas serventias cartoriais, como mencionado no acórdão recorrido;

Considerando a competência do Poder Judiciário para fiscalizar os serviços notariais e de registro (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal), regulamentada pela Lei 8.935/1994, bem como a competência da Corregedoria Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal (CNB/CF) contra o Acórdão 1244/2025-Plenário;

b) de ofício, esclarecer que os Acórdãos 416/2025-Plenário e 1244/2025-Plenário, proferidos nestes autos, visaram estritamente ao exame da regularidade dos atos conduzidos pela Secretaria Nacional de Trânsito (Senatran), não adentrando em discussão sobre limites de atuação e das atribuições das atividades dos serviços notariais e de registro, matéria de competência constitucional e legal do Poder Judiciário;

c) arquivar o processo, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, nos termos já estabelecidos na alínea “d” do Acórdão 416/2025-Plenário.

1. Processo TC-024.156/2024-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Colegio Notarial do Brasil (05.334.890/0001-91).

1.2. Interessados: Associacao Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (73.611.568/0001-12); Secretaria Nacional de Trânsito (37.115.342/0041-54).

1.3. Órgão/Entidade: Colegio Notarial do Brasil.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Relator da deliberacao recorrida: Ministro Antonio Anastasia

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.8. Representação legal: Raquel de Souza Morais Oliveira (61248/OAB-DF), representando Colegio Notarial do Brasil; Pedro Ribeiro Giamberardino (52466/OAB-PR) e Gustavo Henrique Alves da Luz Favero (80619/OAB-PR), representando Associacao Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1651/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento das determinações dirigidas ao Ministério da Cultura por meio do Acórdão 1.719/2024-Plenário, proferido em representação (TC 012.171/2022-0) autuada em decorrência do encaminhamento pela Polícia Federal do Inquérito Policial 2020.0081911-SR/PF/PR, instaurado para apurar possível fraude na obtenção e utilização de verbas oriundas da Lei de Incentivo à Cultura (Lei Rouanet), a partir de Relatório de Avaliação da Controladoria-Geral da União - CGU que teve como escopo projetos aprovados pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério da Cultura - Sefic/MinC.

Considerando que foi determinada a apresentação a esta Corte da relação de todos os projetos autorizados para os proponentes mencionados e a situação em que se encontram os respectivos processos; de plano de ação com providências e prazos para conclusão das análises das correspondentes prestações de contas, o que deveria ocorrer em até 180 dias; bem como a apresentação das medidas adotadas para evitar a eventual utilização de múltiplas proponentes interligadas como forma de burlar os limites quantitativos e de valores por proponente estipulados pela Instrução Normativa 2/2019; além da conclusão, nos prazos definidos no plano de ação, da análise das prestações de contas dos respectivos projetos;

Considerando que os elementos juntados aos autos evidenciam o encaminhamento, entre outros, de plano de ação (peça 11), listagem dos processos (peça 13) e de informações sobre a limitação de projetos por proponente (peça 10);

Considerando que o Ministério da Cultura requereu prorrogação de prazo por mais 180 dias para conclusão das análises das prestações de contas, alegando, em síntese, que, apesar do cumprimento do Plano de Ação pela Subsecretaria de Gestão de Prestação e Tomada de Contas (SGPTC) estar em andamento e sendo priorizado, há fatores que impactam diretamente no prazo para a finalização, como a necessidade de digitalização de processos antigos, a complexidade das análises demandadas por órgãos de controle, o volume de documentos fiscais a serem analisados, além das diligências necessárias junto aos proponentes (peças 43 e 44);

Considerando a informação de que a AudEducação foi consultada a respeito e manifestou concordância com a extensão solicitada;

Considerando a proposta da Seproc de deferir o pedido, concedendo novo prazo de 180 dias, a contar do dia útil seguinte à juntada da solicitação, em 7/7/2025 (peça 45);

Considerando ainda que as irregularidades noticiadas pela Polícia Federal se referem não somente à execução dos projetos e à aplicação irregular dos recursos, mas também à atuação da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério da Cultura - Sefic/MinC;

Considerando que, mediante o Acórdão 1.719/2024-Plenário, foi ordenado à AudEducação (subitem 1.7), em síntese, que realizasse o monitoramento das determinações e promovesse sua respectiva instrução, submetendo os autos ao relator, tão logo se encerrasse o prazo de 180 dias, avaliando eventual necessidade de apuração de responsabilidades, levando-se em conta as informações encaminhadas, bem como as falhas apontadas pela CGU na atuação da Sefic/MinC;

Considerando, de um lado, a razoabilidade da prorrogação solicitada com amparo nas justificativas apresentadas, porém, de outro, a inconveniência de aguardar a conclusão das análises das prestações de contas de todos os projetos relacionados, diante do tempo decorrido desde a autuação do processo original (TC 012.171/2022-0), em 1/7/2022, e da expedição da deliberação, em 21/8/2024, da existência de informações já juntadas aos autos e da determinação direcionada à unidade técnica, aprovada pelo Colegiado;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, em:

a) deferir o pedido do Ministério da Cultura para que seja prorrogado em 180 dias o prazo para cumprimento do subitem 1.6.2 do Acórdão 1719/2024-Plenário, nos termos propostos pela Seproc, alertando quanto a necessidade de priorizar os processos de modo a evitar eventual ocorrência de prescrição;

b) orientar a AudEducação que inicie o monitoramento do cumprimento da deliberação, nos termos do subitem 1.7 do Acórdão 1719/2024-Plenário, avaliando inclusive o progresso na conclusão das análises das prestações de contas dos projetos, ainda que deixe para se manifestar quanto ao integral atendimento do subitem 1.6.2 apenas após o prazo ora concedido; e

c) enviar cópia desta deliberação ao Ministério da Cultura.

1. Processo TC-026.112/2024-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Apensos: 012.171/2022-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação) e Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1652/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação ao Sr. Marcelo Mesquita da Silva, ante o recolhimento da multa que lhe foi aplicada promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.714/2013-6 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apensos: TC-008.516/2018-9 (Cobrança Executiva); TC-008.517/2018-5 (Cobrança Executiva); TC-015.053/2020-2 (Solicitação de Certidão); TC-008.515/2018-2 (Cobrança Executiva)

1.2. Responsáveis: Antônio Valdy Fontenele, CPF 071.143.383-68; Carlos Wagner Briglia Rocha, CPF 046.621.562-20; Gregório Almeida Júnior, CPF 382.402.702-04; Marcelo Mesquita da Silva, CPF 199.727.332-20; Pedro Hees, CPF 823.600.817-72 e Walter de Oliveira Mello, CPF 075.690.172-34.

1.3. Interessados: Architech Consultoria e Planejamento Ltda (84.030.964/0001-72); Congresso Nacional (vinculador); Governo do Estado de Roraima (84.012.012/0001-26); Ministério Público Federal (26.989.715/0050-90); Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (extinta) (05.465.986/0001-99); Tribunal de Contas do Estado de Roraima (84.008.440/0001-85).

1.4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal (Caixa), Estado de Roraima e Ministério do Esporte.

1.5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

1.8. Representação legal: Érico Carlos Teixeira (679/OAB-RR), representando Coema - Paisagismo, Urbanização & Serviços Ltda; Maclison Leandro Carvalho das Chagas (1198/OAB-RR), representando Carlos Wagner Briglia Rocha; Rosane Fragoso da Silva, Mariana Santos Miranda e outros, representando Ministério do Esporte (extinta); Luana Thaís Coimbra Correia, Murilo Fracari Roberto (22.934/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Quitação relativa ao subitem 9.1 do Acórdão 2.987/2015, proferido pelo Plenário, em Sessão de 18/11/2015, Ata 46/2015.

Data de origem da multa: 18/11/2015 Valor original da multa: R\$ 5.000,00

Datas dos recolhimentos:	Valores recolhidos:
09/11/2016	R\$ 149,82
02/01/2017	R\$ 150,09
02/02/2017	R\$ 150,55
06/03/2017	R\$ 160,00
03/04/2017	R\$ 160,00
02/05/2017	R\$ 200,00
06/06/2017	R\$ 160,00

Datas dos recolhimentos:	Valores recolhidos:
17/07/2017	R\$ 160,00
07/08/2017	R\$ 160,00
12/09/2017	R\$ 160,00
04/10/2017	R\$ 160,00
06/11/2017	R\$ 160,00
19/12/2017	R\$ 200,00
05/01/2018	R\$ 160,00
28/03/2018	R\$ 150,00
17/05/2018	R\$ 160,00
30/07/2018	R\$ 160,00
12/09/2018	R\$ 160,00
26/02/2019	R\$ 160,00
21/05/2019	R\$ 160,00
26/09/2019	R\$ 160,00
13/12/2019	R\$ 160,00
19/03/2021	R\$ 170,00
31/05/2021	R\$ 170,00
14/02/2022	R\$ 270,00
02/05/2022	R\$ 248,00
17/10/2022	R\$ 200,00
23/01/2023	R\$ 242,06
26/12/2023	R\$ 200,00
06/03/2024	R\$ 180,00
07/06/2024	R\$ 200,00
18/10/2024	R\$ 300,00
18/12/2024	R\$ 300,00
04/04/2025	R\$ 220,79

ACÓRDÃO Nº 1653/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento das deliberações contidas no item 9.1 do acórdão 1518/2022-Plenário, prolatado no relatório de auditoria referente ao TC 008.147/2017-5.

Considerando que no referido acórdão este Tribunal decidiu “(...) 9.1. determinar ao Ministério do Desenvolvimento Regional e/ou à Caixa Econômica Federal (mandatária da União), com fulcro no art. 43 da Lei 8.443/1992 e no art. 250, II, do RI/TCU, que se abstenham de desbloquear recursos federais destinados à execução das obras do controle de cheias na Bacia do Rio Pinheiros e Córrego Zavuvus, no âmbito do termo de compromisso 0403.766-82, e condicionem a eventual retomada dos desbloqueios de recursos para a referida obra, à apresentação de novo projeto básico, contendo os elementos exigidos na Lei 12.462/2011 e/ou demais normas pertinentes, o qual deverá ser aprovado pelos órgãos repassadores, com a consequente repactuação do termo de compromisso, bem como à avaliação da viabilidade jurídica de continuar o aporte de recursos para a execução dos contratos em vigência, à luz dos achados reportados nesta auditoria”;

Considerando que a documentação acostada aos autos em resposta a diligências realizadas pela Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana) comprovou a suspensão, pela Caixa Econômica Federal, dos desbloqueios para o termo de compromisso 0403.766-82 e a não apresentação de novos projetos básicos pelo município de São Paulo, o que implicou o encerramento do referido ajuste com redução de metas;

Considerando que foi comprovada a devolução dos recursos à União em 2/9/2024, no total de R\$ 21.650.451,99, sendo R\$ 10.239.418,93 de repasse (valor principal) e R\$ 11.411.033,06 equivalentes a rendimentos;

Considerando que o relatório extraído de sistema corporativo da CAIXA obteve parecer de aprovação da prestação de contas final;

Considerando a manifestação da unidade instrutiva no sentido do cumprimento da determinação constante do item 9.1 do acórdão 1518/2022-Plenário (peças 68 a 70).

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, V, “a”, do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar cumprida a determinação contida no item 9.1 do acórdão 1518/2022-Plenário e determinar o apensamento definitivo destes autos de monitoramento ao processo original (TC 008.147/2017-5), com base no art. 35, § 1º, c/c arts. 33 e 37 da Resolução 259/2014 desta Corte, encaminhando-se cópia deste acórdão e da instrução da unidade técnica ao município de São Paulo/SP e à Superintendência Nacional de Desestatização, Parcerias e Serviços Especiais para Governo, da Caixa Econômica Federal.

1. Processo TC-020.517/2023-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessados: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04); Ministério das Cidades (extinto); Município de São Paulo/SP (46.395.000/0001-39).

1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 5 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária do Plenário, em substituição

Aprovada em 30 de julho de 2025.

Ministro JORGE OLIVEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Publicado no DOU Edição nº 143 de 31/07/2025, Seção 1, p. 97)